



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997.

- [Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7363 /STF.](#)

Altera as [Leis nºs 11.651/91](#), [12.462/94](#), [12.955/96](#) e [12.972/96](#); autoriza a redução da base de cálculo de produtos que especifica e a concessão de crédito outorgado nas operações que especifica; revoga as [Leis nºs 12.167/93](#), [12.609/95](#) e [12.696/95](#); e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Passam a vigor com a seguinte redação, os dispositivos das leis a seguir enumeradas:

I - [Lei nº 11.651](#), de 26 de dezembro de 1991, renumerando-se o parágrafo único do seu art. 96 para § 1º:

"Art. 44 -

.....

§ 3º Para efeito do diferencial de alíquotas, não se considera contribuinte a empresa de construção civil, ainda que possua inscrição cadastral.

Art. 45 -

.....

XIII - com o contribuinte ou o substituto tributário, a pessoa que por seus atos ou omissões concorra para a prática de infração à legislação tributária.

.....

Art. 46

.....

V -

.....

a) preste ou deixe de prestar declaração ou informação de tal forma que, em razão deste ato, resulte a exoneração total ou parcial do imposto;

.....

Art. 49 -

.....

VII - caso o cumprimento de obrigação decorrente de substituição tributária dependa de informação ou declaração a ser fornecida por contribuinte ou terceiro envolvido na operação ou prestação, esses responderão solidariamente com o substituto tributário, pela respectiva obrigação, quando deixarem de oferecê-la ou a fizerem irregularmente.

.....

Art. 63 -

.....

VI -

.....

b) lançar o seu valor a débito no livro Registro de Apuração do ICMS;

.....

Art. 71 -

.....

VII -

.....
g) pelo fornecimento de declaração falsa, negando ou alegando a condição de contribuinte do imposto;

.....
p) pela aquisição de mercadoria ou serviço, em operação ou prestação interestadual, acobertada por documento fiscal, no qual se consigne, indevidamente, a alíquota interestadual, sob a pretensa condição de contribuinte do destinatário da mercadoria ou serviço;

.....
XII - de 10% (dez por cento) do valor:

- a) das mercadorias ou bens, existentes no estabelecimento na data fixada para realização de seu inventário, pela não-efetivação dessa providência ou pela ausência de registro ou seu registro falso;
- b) das operações ou prestações acobertadas por documentos emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados, cujos arquivos magnéticos de registros fiscais não tenham sido remetidos à repartição fiscal, no prazo estabelecido na legislação tributária;
- c) das operações ou prestações relativas a mercadorias sujeitas à substituição tributária, pela falta de remessa de demonstrativo, relação ou outro documento de informação exigidos pela legislação tributária do contribuinte, do responsável ou do substituto tributário;

XIII -

.....
a) R\$ 6.594,42 (seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), pelo extravio ou destruição de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV- autorizado a emitir documento fiscal;

b)

.....
1. pela utilização de forma irregular de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-;

2. pela violação de memória fiscal ou memória de trabalho de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-;

XIV -

.....
c) por equipamento, pela realização de qualquer procedimento relativo à intervenção em equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV--, feito em desacordo com a legislação tributária;

d) por equipamento ou aparelho, pela utilização irregular de equipamento ou aparelho elétrico ou eletrônico de processamento de dados, no local de atendimento ao público, para fim de controle interno do estabelecimento, observado o disposto no item 1 da alínea "b" do inciso XIII;

XV -

.....
f) pelo não-fornecimento ao fisco, quando solicitado, de documentação técnica relativa ao programa ou sistema eletrônico de processamento de dados e suas alterações;

g) por bobina, pelo seccionamento da bobina de papel que contém a fita detalhe;

h) por mês ou fração de exercício de atividade, pela falta ou não utilização de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, ou programa ou sistema eletrônico de processamento de dados, para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais, quando exigido pela legislação tributária;

.....
XVIII -

.....
c) por período de apuração, por deixar de manter, pelo prazo fixado na legislação tributária, arquivo magnético de registro fiscal relativo às operações ou prestações realizadas no período;

d) por mês ou fração, pela não-comunicação de alteração ou cessação de uso de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-, e programa ou sistema eletrônico de processamento de dados;

.....
XIX.....

.....
e) pela emissão de documento fiscal ou pela escrituração de livro fiscal por meio de equipamento ou aparelho eletrônico de processamento de dados, sem a prévia autorização do fisco, ou em modelo que não atenda a legislação tributária;

.....
XX -

.....
a) por documento:

1. pelo extravio, perda ou inutilização de documentos fiscais confeccionados exclusivamente para acobertar operações ou prestações destinadas a consumidor ou usuário final ou emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-;

2. pela falta de registro ou pelo registro incorreto no equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, máquina registradora ou terminal ponto de venda -PDV-, de documento fiscal não emitido por estes, quando exigido;

b) por documento, pela utilização incorreta de documento de arrecadação ou pela emissão, não-fraudulenta, de documento fiscal ilegível ou que omita informações previstas na legislação tributária;

.....
§ 3º As multas previstas nas alíneas “a” do inciso XVIII e “a” e “b” do inciso XX, poderão ser aplicadas por grupos de até 25 documentos para a nota fiscal, modelos 1 ou 1-A, e de até 50 documentos para os demais documentos fiscais, mediante proposta da autoridade fiscal, quando esta se convencer de que a irregularidade não evidencie indício de prática de sonegação de tributos ou de fraudes com esse objetivo.

.....
§ 8º Quando da prática das irregularidades descritas neste artigo não resultar, ainda que indiretamente, falta de pagamento do imposto, a multa aplicável corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para a respectiva infração.

.....
Art. 96 -

.....
§ 2º É vedada a alienação ou oneração de veículo automotor por sujeito passivo devedor da Fazenda Pública Estadual, relativamente a crédito tributário oriundo do IPVA.

§ 3º O órgão de trânsito competente não poderá proceder ao registro ou averbação de negócio que resulte a alienação ou a oneração do veículo automotor, sem que o sujeito passivo faça prova de quitação de crédito tributário relativo ao IPVA.

.....
Art. 116 -

.....
II -

.....
f) os atos praticados em favor de entidades filantrópicas, de instituições públicas pertencentes a administração direta, suas autarquias e fundações.

.....
Art. 132. Aos servidores públicos serão aplicadas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, as seguintes multas:

I - calculadas sobre o montante atualizado monetariamente do valor:

a) que deixar de recolher ao Tesouro Estadual no prazo estabelecido, ainda que o faça posteriormente:

1. de 15% (quinze por cento), até 30 (trinta) dias de atraso;

2. de 30% (trinta por cento), de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso;

3. de 45% (quarenta e cinco por cento), após 60 (sessenta) dias de atraso;

b) que deixar de receber, quando se tratar de crédito tributário, constituído ou não, de 50% (cinquenta por cento) deste valor;

II - de 1% (um por cento), por dia de atraso injustificado no cumprimento dos prazos processuais, sobre a remuneração mensal total do servidor;

III - no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), por documento ou via de documento, pelo seu desaparecimento, extravio ou perda.

.....
§ 2º - Na hipótese da alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo, o servidor faltoso fica obrigado, solidariamente com o sujeito passivo, em relação ao crédito tributário, cuja exigência far-se-á conforme o previsto na legislação, inclusive com a lavratura do respectivo documento de lançamento, quando couber.

.....
Art. 169 -

.....
II - pagar, fora do prazo legal, o tributo devido, acrescido de multa apenas de caráter moratório equivalente a 5% (cinco por

cento) ao mês, *pro rata die*, até o limite de 15% (quinze por cento).

.....
Art. 171 -

I - quando o pagamento da importância devida for efetuado, a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado do lançamento, no prazo de:

- a) 8 (oito) dias, de 70% (setenta por cento);
- b) 9 (nove) a 20 (vinte) dias, de 60% (sessenta por cento);
- c) 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, de 50% (cinquenta por cento);

II – de 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

.....

Tabela Anexo II

TAXA JUDICIÁRIA

	11. REGISTRO DE TESTAMENTO feito por instrumento particular:	
	a) de valor até R\$ 300,00	3,50
	b) acima de R\$ 300,00 por igual quantia ou fração	10,00
	12. APONTAMENTO de protesto	3,50
	13. ESCRITURA PÚBLICA, por ato ou serviços praticados, obedecendo as faixas de valores:	
	a) até R\$ 30.000,00	10,00
	b) de R\$ 30.000,01 a R\$ 50.000,00	20,00
	c) de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	40,00
	d) de R\$ 100.000,01 a R\$ 200.000,00	60,00
	e) acima de R\$ 200.000,00, limitada a cobrança	100,00
	14. INFORMAÇÃO de bancos de dados - página única	3,00
	15. INFORMAÇÃO de bancos de dados - páginas acrescidas	1,00
	16. SEGUNDA via de crachá	9,80

Tabela Anexo III

TAXA DE SERVIÇO ESTADUAL

.....
A.2.1

1

1.1 para funcionamento de hotel, motel, boate, casa de cômodo, “dancing”, “drive in” e estabelecimentos congêneres, por mês de funcionamento, de acordo com a classificação definida em regulamento, nas seguintes categorias :

	1.1.1 categoria A	250,00
	1.1.2 categoria B	200,00
	1.1.3 categoria C	100,00
	1.1.4 categoria D	50,00
	1.1.5 categoria E	30,00
		
	A.3 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	R\$
	1 Alteração de característica do veículo	38,09
	2 Alvará anual de credenciamento de médicos e psicólogos	49,32

	3 Alvará anual de credenciamento p/ despachantes, auto-escola, oficina mecânica e lanternagem, etc	113,53
	4 Alvará anual de credenciamento, fab. placas, ferro-velho, garagens	567,61
	5 Apresentação de recibo ou nota fiscal vencido(a)	43,96
	6 Atestados ou declarações para qualquer fim	6,87
	7 Autorização para confecção de placa de moto ou veículo	6,87
	8 Autorização para dirigir ciclomotores	16,86
	9 Autorização para estrangeiro dirigir (validade 180 dias)	29,35
	10 Autorização para marcação/remarcação de chassi	25,60
	11 Autorização para uso de placa de experiência	36,85
	12 Autorização para uso de placa de fabricante	12,49
	13 Averbação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH)	49,34
	14 Averbação de Carteira Internacional de Habilitação	43,09
	15 Baixa de alienação fiduciária, reserva de domínio, arrend. Mercantil ou outros gravames	45,42
	16 Baixa de veículo para qualquer fim	36,85
	17 Busca no arquivo (por processo)	9,37
	18 Cancelamento de cadastro de credenciamento junto ao DETRAN	6,25
	19 Carteira despachante / auto-escola / examinador / instrutor / condutor escolar (1ª ou 2ª via)	49,34
	20 Certidões para qualquer fim	8,12
	21 Continuação exames de habilitação em outras cidades ou UF	24,988
	22 Correção de erros CNH/veículo (por omissão/erro de informação usuário)	5,62
	23 Embargo e desembargo de veículo	8,12
	24 Inclusão de categoria de CNH	49,34
	25 Inclusão de veículo	33,72
	26 Inclusão, manutenção e/ou baixa no Cadastro do Registro Nacional de Veículos - RENAVAL- ou no Cadastro do Registro Nacional de CNH RENACH-	12,49
	27 Inscrição para curso de diretor auto-escola, diretor ensino, instrutor /examinador	25,60
	28 Junta Técnica Especial ou reciclagem de condutor	31,23
	29 Laudo de vistoria técnica	11,87
	30 Licença especial para trânsito de veículo	10,28
	31 Licença para aprendizagem direção veicular	10,62
	32 Licenciamento anual de veículo	45,42
	33 Licenciamento anual de veículo em atraso (por ano)	57,91
	34 Listagem de dados (por página)	0,62
	35 Manutenção de cursos	12,49
	36 Mudança de categoria de CNH	49,34
	37 Mudança de categoria de veículo	24,36
	38 Mudança de placa	12,49
	39 Mudança de domicílio do veículo	12,49
	40 Permanência de veículo apreendido no pátio do DETRAN automóveis e similares (por dia)	5,62
	41 Permanência de veículo apreendido no pátio do DETRAN bicicletas, moto e similares (por dia)	1,14

	42 Placa especial	124,90
	43 Prontuário para qualquer fim	13,11
	44 Primeira via de CNH qualquer categoria	49,34
	45 Reboque (guincho) de bicicletas, moto e similares	13,00
	46 Reboque (guincho) de outros veículos	40,00
	47 Reemissão de documentos	12,499
	48 Reemissão de Documento Único de Arrecadação - DUA - (quando solicitada pelo usuário)	5,62
	49 Remarcação de teste Legislação de Trânsito -LT- ou Prática de Direção - PD- (não comparecimento -N/C-)	6,25
	50 Reteste de LT e PD	8,12
	51 Revalidação de CNH qualquer categoria	49,34
	52 Rubrica em livros de auto-escola, ferro velho, garagens, oficinas, etc	49,34
	53 Segunda via de CNH qualquer categoria	24,98
	54 Segunda via de auto de apreensão	6,87
	5 5 Segunda via de Documento Único de Transferência -DUT- ou Documento Anual de Licenciamento – DUAL	34,97
	56 Taxa de expediente	3,75
	57 Taxa por telex ou telegrama (até 20 linhas)	6,87
	58 Transferência de propriedade	54,50
	59 Vistoria a domicílio por veículo (mínimo 10 veículos)	8,12
	60 Vistoria de veículo	11,24
	61 Autenticação de documentos e/ou xerox (DUAL)	5,00
	62 Vistoria de veículo apreendido no DETRAN	8,12
	63 Vistoria técnica em veículo de transportes escolares, trabalhadores obras, etc	8,12
	A.4 – POLÍCIA MILITAR	R\$
	1 -Extrato de ocorrência policial - Declarado inconstitucional pela ADI 204163-33.2011.8.09.0000 (201192041631) (D.O de 6-11-2014).	7,00
	2 Reboque (guincho) de bicicletas, moto e similares	13,00
	3 Reboque (guincho) de outros veículos	40,00
	4 Permanência, de veículo apreendido no pátio da Polícia Militar de Goiás -PMGO-:	
	4.1 automóveis e similares, por dia	5,62
	4.2 bicicletas, moto e similares, por dia	1,14
	A.5 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR	R\$
	1 Vistoria em imóveis residenciais, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com área construída de até 100m2 [será aumentada R \$ 0,04 (Quatro centavos) a cada metro quadrado excedente]	20,00
	2 Vistoria para HABITE-SE em imóveis com área construída de até 750m2 será aumentada em R\$ 0,04 (quatro centavos) a cada metro quadrado excedente	25,00
	3 Aprovação de projeto de edificação com área de construção de até 376m2 [será aumentada em R\$ 0,04 (quatro centavos) a cada metro quadrado excedente]	25,00
	4-Extrato de ocorrência - Declarado inconstitucional pela ADI 204163-33.2011.8.09.0000 (201192041631) (D.O de 6-11-2014).	8,00
	5 2ª via de documentos	8,00
	6 Alvará de funcionamento (credenciamento) para empresas que opere com produtos ou atuem na prestação de serviços, relativos a combate de incêndio	67,00

	7 Alteração de dados de empresas credenciadas a operar com produtos ou a prestar serviços, relativos a combate de incêndio	5,00
	A.6 SERVIÇOS ESPECÍFICOS E PREVENTIVOS, POR SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO	R\$
	1 Policiamento em espetáculos artísticos, culturais desportivos e outros, desde que realizados em ambiente fechado ou em área isolada, aberta ou não, com finalidade lucrativa, quando solicitado pelo usuário:	
	1.1 policiamento especializado realizado pela Polícia Civil, independentemente da classe a que pertencer o policial, por hora de serviço presta de de cada policial em serviço no local - Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regional no Recurso Extraordinário 535.085 Goiás, de 9-4-2013).	3,00
	1.2 policiamento ostensivo previsto, realizado pela Polícia Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local - Declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regional no Recurso Extraordinário 535.085 Goiás, de 9-4-2013).	3,00
	1.3 serviço de prevenção, socorro e resgate executado pelo Corpo de Bombeiros Militar, independentemente do posto ou da graduação, por hora de serviço prestado de cada policial em serviço no local	3,00
	2 Quando solicitado pelo usuário, a permanência no local do evento de :	
	2.1 veículos leves das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, por veículo	25,00
	2.2 veículos pesados de socorro ou transporte de pessoal, por veículo	50,00
	3 Quando necessário para o policiamento a utilização de animais, por ora de serviço prestado de cada animal	1,50

ITEM B

ATOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO:

.....”

II - [Lei nº 12.462](#), de 8 de novembro de 1994:

“Art. 1º.....

§ 4º.....

.....

I - não se aplica às operações com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e outras mercadorias ou operações indicadas em ato do Secretário da Fazenda;

.....”

III - [Lei nº 12.955](#), de 19 de novembro de 1996:

“Art. 1º.....

.....

I - de avicultura, com as seguintes atividades exercidas isoladas ou conjuntamente:

- a) de granjas de avós ou de matrizes e produção de ovos;
- b) de incubação de ovos e pintos de um dia;
- c) de plantel de frangos de corte e frigorífico para abate e industrialização de aves;

.....

§ 1º

.....

III-.....

.....

b) a realização de estudos, isolados ou conjuntamente:

- 1. da genética de aves e suínos;
- 2. da promoção de pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias de produção, criação e industrialização de aves e

suínos.

.....”

IV – [Lei nº 12.972](#), de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único

.....

I -

a) 1º de janeiro de 2000, quanto às mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento;

.....

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma, limites e condições que estabelecer, a conceder:

- [Redação dada pela Lei nº 15.598, de 26-1-2006.](#)

~~Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma e condições que estabelecer, a conceder:~~

I - redução de base de cálculo do ICMS incidente na operação interna, inclusive quanto à manutenção total ou parcial de crédito, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação ou prestação do percentual equivalente a até:-

- [Redação pela Lei nº 15.051, de 29-12-2004.](#)

~~I - redução de base de cálculo do ICMS incidente na operação interna, inclusive quanto à manutenção total ou parcial de crédito, de tal forma que resulte a aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a até:-~~

- [Redação dada pela Lei nº 13.265, de 31-3-1998.](#)

~~I - redução de base de cálculo do ICMS incidente na operação interna, de forma que a alíquota aplicável seja equivalente a até:-~~

a) os seguintes percentuais:

- [Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017.](#)

a) 7% (sete por cento):

~~1. com aves e suínos e rãídeos vivos, inclusive os produtos comestíveis resultantes de suas matanças em estado natural ou simplesmente resfriados ou congelados;-~~

- [Revogado pela Lei nº 13.453, de 16-4-1999](#), art. 6º.

2. 7% (sete por cento) no fornecimento de refeições, não se exigindo a anulação dos créditos correspondentes à redução;

- [Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017](#), art. 3º.

~~2. no fornecimento de refeições, não se exigindo a anulação dos créditos correspondentes à redução;~~

- [Redação dada pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.](#)

~~2. no fornecimento de refeições, desde que o contribuinte seja usuário regular de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, na forma da legislação específica, não se exigindo a anulação dos créditos correspondente à redução;~~

3. 7% (sete por cento) com produtos de informática, telecomunicação e automação, relacionados em regulamento;

- [Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017](#), art. 3º.

~~3. com produtos de informática, telecomunicação e automação, relacionados em regulamento;~~

- [Redação dada pela Lei nº 13.758, de 21-11-2000.](#)

~~3. com produtos de informática, telecomunicação e automação; e, relacionados em regulamento, mediante opção do contribuinte interessado que se formalizará pela celebração de regime especial;~~

~~4. na saída de gado bovino para abate;~~

- [Revogado pela Lei nº 13.453, de 16-4-1999](#), art. 6º.

~~5. na operação interna com arcia natural e artificial, saibro, material britado, dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada;~~

- [Revogado pela Lei nº 15.720, de 29-6-2006](#), art. 3º.

- [Acrescido pela Lei nº 13.642, de 21-6-2000.](#)

6. 7% (sete por cento), na operação interna com telha, tijolo, tijoleira e tapa-viga, cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados;

- [Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017](#), art. 3º.

~~6. na operação interna com telha, tijolo, tijoleira e tapa-viga, cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados;~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.051, de 29-12-2004.](#)

~~6. na operação interna com telha e tijolo cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados, classificados respectivamente nas posições 6905.10.00 e 6904.10.00 da NBM/SH;~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.065, de 26-12-2001.](#)

7. 7% (sete por cento) com pedra-de-pirenópolis (pedra goiás);

- [Redação dada pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017](#), art. 3º.

~~7. com pedra de pirenópolis (pedra goiás);~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.850, de 30-11-2006.](#)

~~b) 12% (doze por cento), na saída de veículo automotor relacionado no regulamento, desde que o contribuinte estabelecido neste Estado opte pela submissão ao regime de substituição tributária, mediante a celebração de termo de acordo de regime especial entre o contribuinte substituído e a Secretaria da Fazenda;~~

- [Revogada pela Lei nº 13.453, de 16-4-1999](#), art. 6º.

~~e) 12% (doze por cento), na saída de óleo vegetal comestível;~~

- Revogada pela Lei nº 13.453, de 16-4-1999, art. 6º.
- Acrescida pela Lei nº 13.265, de 31-3-1998.

d) 17% (dezesete por cento):

- Redação dada pela Lei nº 14.748, de 20-4-2004.

~~d) 17% (dezesete por cento) com produtos especificados nas posições 2204 a 2208.90.00 da NBM/SH – bebidas;~~

- Acrescida pela Lei nº 13.763, de 30-11-2000.

~~1. com produtos especificados no Anexo I da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, nas posições 2204 a 2208.90.00 da NBM/SH – bebidas;~~

- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 2º.
- Acrescido pela Lei nº 14.748, de 20-4-2004.

2. com demais produtos especificados no Anexo I da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, exceto armas e munições, para o contribuinte que, mediante termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda:

- Acrescido pela Lei nº 14.748, de 20-4-2004.

2.1 aderir a programa estadual de combate à comercialização ilegal de mercadoria;

- Acrescido pela Lei nº 14.748, de 20-4-2004.

2.2 cumprir metas estabelecidas individualmente para cada empresa de tal forma que seja mantido o valor do débito de ICMS correspondente às operações realizadas pela mesma, apurado no período considerado;

- Acrescido pela Lei nº 14.748, de 20-4-2004.

e) 26% (vinte e seis por cento) na operação com álcool carburante, gasolina e energia elétrica e na prestação de serviço de comunicação;

- Acrescida pela Lei nº 15.051, de 29-12-2004.

f) 3% (três por cento) na operação com:

- Acrescida pela Lei nº 15.720, de 29-6-2006.

1. areia natural e artificial, saibro, material britado, dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada;

- Acrescida pela Lei nº 15.720, de 29-6-2006.

2. massa asfáltica;

- Acrescida pela Lei nº 15.720, de 29-6-2006.

~~3. querosene de aviação – QAV – destinada a empresa de transporte aéreo que, alternativamente:~~

- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021.
- Redação dada pela Lei nº 17.184, de 5-11-2010.

~~3. querosene de aviação – QAV – destinada a empresa de transporte aéreo que aderir a programa de incentivo à aviação regional no Estado de Goiás;~~

- Acrescido pela Lei nº 17.028, de 31-5-2010.

3.1. aderir a programa de incentivo à aviação regional no Estado de Goiás;

- Acrescido pela Lei nº 17.184, de 5-11-2010.

3.2. instalar centro de operações no Estado de Goiás, com centralização de conexão de vôos regulares e realização de manutenção de aeronaves;

- Acrescido pela Lei nº 17.184, de 5-11-2010.

g) 12% (doze por cento) nas operações internas com:

- Redação dada pela Lei nº 19.021, de 30-9-2015, art. 2º.

~~g) 12% (doze por cento) nas operações internas com óleo diesel e óleo lubrificante derivados de petróleo;~~

- Acrescida pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.

~~1. óleo diesel e óleo lubrificante derivados de petróleo;~~

- Revogado pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 8º, "I".
- Acrescido pela Lei nº 19.021, de 30-9-2015.

2. veículo automotor;

- Acrescido pela Lei nº 19.021, de 30-9-2015.

II - crédito outorgado do ICMS:

a) por equipamento, relativo a aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal -ECF-, com os acessórios necessários ao seu funcionamento, de montante equivalente:

1. ao valor da aquisição do equipamento, se este for inferior ou igual a R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais);

- Redação dada pela Lei nº 13.544, de 25-10-1999.

~~1. ao valor de aquisição do equipamento se este for inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (um mil reais);~~

2. a 50% (cinquenta por cento), do valor de aquisição do equipamento, assegurado um crédito mínimo de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) e limitado a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos demais casos.

- Redação dada pela Lei nº 13.544, de 25-10-1999.

~~2.- a 50% (cinquenta por cento) do valor de aquisição do equipamento, assegurado um crédito mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e limitado a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos;~~

~~a) por equipamento, relativo a aquisição de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, com os acessórios necessários ao seu funcionamento, de montante equivalente;~~

~~- Revogada Pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.~~

b) equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, mantido o sistema normal de compensação do imposto, na saída:

~~1.- de carne fresca, resfriada ou congelada e miúdo comestível resultante do abate de gado bovino adquirido em operação interna, promovida pelo estabelecimento frigorífico ou abatedouro, excetuado o prestador de serviço;~~

~~- Revogado pela Lei nº 13.453, de 16-4-1999, art. 6º, I, b.~~

~~2.- interestadual de suíno adquirido em operação interna;~~

~~- Revogado pela Lei nº 13.453, de 16-4-1999, art. 6º, I, b.~~

3. de óleo vegetal comestível, exceto óleo de soja;

~~- Redação dada pela Lei nº 14.259, de 16-9-2002.~~

~~3.- de óleo vegetal comestível;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 13.265, de 31-3-1998.~~

~~4.- interestadual de farelo de soja;~~

~~- Revogado pela Lei nº 14.259, de 16-9-2002, art. 4º.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 13.265, de 31-3-1998.~~

5. interestadual, promovida por empresa fabricante de insumos agropecuários expressamente relacionados em ato do Chefe do Poder Executivo, desde que não haja a utilização cumulativa com o benefício dos programas FOMENTAR, PRODUIR ou PROGÓIAS; e

~~- Redação dada pela Lei nº 21.884, de 28-4-2023.~~

~~5.- interestadual, promovida por empresa fabricante, de insumos agropecuários expressamente relacionados em ato do Chefe do Poder Executivo, desde que não haja utilização cumulativa com o benefício dos programas FOMENTAR ou PRODUIR;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.~~

~~5.- interestadual, promovida por empresa fabricante, de insumos agropecuários expressamente relacionados em ato do Chefe do Poder Executivo, desde que o beneficiário esteja em dia com suas obrigações tributárias e não haja utilização cumulativa com o benefício do Programa FOMENTAR;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 13.316, de 15-7-1998.~~

6. interestadual de telha, tijolo, tijoleira e tapa-viga, cerâmicos, não esmaltados nem vitrificados;

~~- Acrescido pela Lei nº 15.051, de 29-12-2004.~~

~~c) o equivalente a até 50 % (cinquenta por cento) do imposto incidente na saída de novilho precece para o abate;~~

~~- Revogada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.~~

d) até 31 de dezembro de 1998, equivalente à aplicação de até 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, mantido o sistema normal de compensação do imposto, na saída de algodão em caroço e em pluma e de caroço de algodão, exclusivamente, do estabelecimento do produtor agropecuário e de suas cooperativas, que estejam em dia com suas obrigações tributárias;

~~- Acrescida pela Lei nº 13.316, de 15-7-1998.~~

e) para o estabelecimento produtor rural, na saída de alho de sua produção, vedada a apropriação de quaisquer créditos, em valor equivalente:

~~- Redação dada pela Lei nº 19.259, de 15-4-2016.~~

~~e) para o estabelecimento produtor rural, o equivalente ao ICMS devido na saída interna e interestadual de alho de sua produção, vedada a apropriação de qualquer crédito;~~

~~- Acrescida pela Lei nº 13.544, de 25-10-1999.~~

1. ao ICMS devido na operação, na hipótese de saída interna;

~~- Acrescido pela Lei nº 19.259, de 15-4-2016.~~

2. à aplicação de até 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, na hipótese de saída interestadual;

~~- Acrescido pela Lei nº 19.259, de 15-4-2016.~~

~~f) equivalente a até o valor da aquisição de equipamento medidor eletrônico de vazão para uso específico por estabelecimento fabricante ou revendedor de combustível;~~

~~- Revogado pela Lei nº 17.154, de 16-9-2010, art. 5º.~~

~~- Acrescida pela Lei nº 13.544, de 25-10-1999.~~

g) equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo na saída interestadual com areia natural e artificial, saibro, material britado, dentre este a brita, o pedrisco com pó, o rachão britado e a pedra marroada, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado;

~~- Acrescida pela Lei nº 13.642, de 21-6-2000.~~

h) equivalente à aplicação de até 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo na saída interestadual

promovida por contribuinte atacadista com mercadoria destinada à comercialização, produção ou industrialização, ficando o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a excluir do benefício determinadas mercadorias ou operações;

- [Redação dada pela Lei nº 18.834, de 19-5-2015.](#)

~~h) equivalente à aplicação de até 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo na saída interestadual promovida por contribuinte atacadista com mercadoria destinada a comercialização, produção ou industrialização, mantido o sistema normal de compensação do imposto;~~

~~- [Acrescida pela Lei nº 13.642, de 21-6-2000.](#)~~

~~i) equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da respectiva base de cálculo na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado:~~

~~- [Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021.](#)~~

~~- [Acrescida pela Lei nº 13.758, de 21-11-2000.](#)~~

~~1. até 4% (quatro por cento), na prestação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);~~

~~- [Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021.](#)~~

~~- [Redação dada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008.](#)~~

~~1. até 8% (oito por cento), na prestação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);~~

~~- [Redação dada pela Lei nº 15.598, de 26-1-2006.](#)~~

~~1. 4% (quatro por cento), na prestação sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);-~~

~~- [Acrescida pela lei nº 13.758, de 21-11-2000.](#)~~

~~2. até 9% (nove por cento), na prestação sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento);~~

~~- [Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021.](#)~~

~~- [Redação dada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008.](#)~~

~~2. até 13% (treze por cento), na prestação sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento);~~

~~- [Redação dada pela Lei nº 15.598, de 26-1-2006.](#)~~

~~2. 9% (nove por cento), na prestação sujeita à alíquota de 17% (dezessete por cento);-~~

~~- [Acrescida pela lei nº 13.758, de 21-11-2000.](#)~~

j) equivalente à aplicação de até 4% (quatro por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo na saída interestadual, mantido o sistema normal de compensação do imposto, com medicamento de uso humano, promovida por contribuinte atacadista de medicamento, destinado a comercialização, produção ou industrialização, desde que:

- [Acrescida pela Lei nº 13.763, de 30-11-2000.](#)

1. sejam atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente em regime especial celebrado pelo atacadista remetente com a Secretaria da Fazenda;

- [Acrescida pela Lei nº 13.763, de 30-11-2000.](#)

2. o atacadista apresente crescimento efetivo no valor da arrecadação mensal do ICMS devido por obrigação própria do estabelecimento remetente nos termos e limites previstos em regulamento.

- [Acrescida pela Lei nº 13.763, de 30-11-2000.](#)

1. 92,53% (noventa e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada pelo referido programa;

2. 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de veículos, suas partes e peças, importados do exterior;

3. até 3% (três por cento) aplicado sobre o valor da receita decorrente de operação de saída de mercadoria, no período de 24 meses, contados da data de início das atividades do industrial de veículo automotor no Estado de Goiás;

l) para o industrial de veículo automotor beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR - de que trata a [Lei nº 13.591](#), de 18 de janeiro de 2000, no valor:

- [Revogada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Redação dada pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

~~l) para o industrial de veículo automotor beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUIR - de que trata a [Lei nº 13.591](#), de 18 de janeiro de 2000, no valor equivalente ao percentual de:-~~

~~- [Acrescida pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)~~

1. equivalente ao percentual de 92,53% (noventa e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada pelo referido programa;

- [Acrescida pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

2. equivalente ao percentual de 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de veículos, suas partes e peças, importados do exterior;

- [Acrescida pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

3. de até 42.100.000,00 (quarenta e dois milhões e cem mil reais) para ser apropriado a partir da data de início das atividades do industrial de veículo automotor no Estado de Goiás, no prazo fixado em ato do Secretário da Fazenda, em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras civis e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações do empreendimento industrial, observado o cronograma físico-financeiro aprovado;

- [Acrescida pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~3. de até R\$ 78.100.000,00 (setenta e oito milhões e com mil reais) para ser apropriado a partir da data de início das atividades do industrial de veículo automotor no Estado de Goiás, no prazo fixado em ato do Secretário da Fazenda, em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras civis e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações do empreendimento industrial, obras de saneamento e de infra-estrutura de transporte e instalações elétricas, observado o cronograma físico-financeiro aprovado;~~

- [Redação dada pela nº 15.785, de 30-8-2006.](#)

m) para o industrial fabricante de papel e embalagem de papel cuja matéria-prima seja material reciclado, beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR -, de até R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) em montante equivalente ao valor efetivamente investido na construção, tendo como limite a data de 31 de março de 2008, de subestação de, no mínimo, 138/13,8 kV e linha de transmissão, nos termos e condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial;

- [Redação dada pela Lei nº 16.271, de 29-5-2008.](#)

~~m) para o industrial fabricante de papel e embalagem de papel cuja matéria-prima seja material reciclado, beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, no valor equivalente a até 3% (três por cento) aplicado sobre o valor da receita decorrente de operação de saída de mercadoria, no período de 14 (quatorze) meses, contados da data de início de suas atividades, sob as condições e limites estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda;~~

- [Acrescida pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

~~n) para o estabelecimento industrial que promova o abate e a industrialização de produto comestível resultante do abate de ave, beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR -, no valor de até R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais) sob as condições e limites estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda;~~

- [Revogada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescida pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

~~o) equivalente à aplicação de 2% (dois por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, na operação com produto de industrialização própria realizada, neste Estado, por estabelecimento industrial de laticínios;~~

- [Revogada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescida pela Lei nº 15.598, de 26-1-2006.](#)

p) em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de infra-estrutura básica, para ser apropriado no prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda, pelo estabelecimento industrial, beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR, que:

- [Acrescida pela Lei nº 15.615, de 24-3-2006.](#)

~~1. promover a industrialização de produto comestível resultante do abate de aves, no valor de até R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais);~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 2º.

- [Acrescida pela Lei nº 15.615, de 24-3-2006.](#)

2. instalar, até 31 de dezembro de 2007, na região Norte do Estado de Goiás, empreendimento para a industrialização do biodiesel, no valor de até 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

- [Redação dada pela Lei nº 15.920, de 28-12-2006.](#)

- [Acrescida pela Lei nº 15.615, de 24-3-2006.](#)

~~2. instalar, até 31 de dezembro de 2006, na região Norte do Estado de Goiás, empreendimento para a industrialização do biodiesel, no valor de até 6.000.000,00 (seis milhões de reais);~~

q) para o estabelecimento prestador de serviço de telecomunicação o equivalente a até:

- [Acrescida pela Lei nº 15.615, de 24-3-2006.](#)

~~1. 60% (sessenta por cento) do valor do imposto correspondente à aquisição de energia elétrica para consumo do estabelecimento, ficando vedado aproveitamento de crédito correspondente à entrada de mercadoria, exceto aquele relativo à aquisição de bens de ativo imobilizado;~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescida pela Lei nº 15.615, de 24-3-2006.](#)

~~2. 2% (dois por cento) do valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, em substituição ao estorno de débito decorrente de situações em que não tenha ocorrido o fato gerador de ICMS, devendo o percentual a ser aproveitado pelo contribuinte ser definido anualmente em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, tomando-se por base as situações idênticas ocorridas no exercício anterior;~~

- [Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021.](#)

- [Acrescida pela Lei nº 15.615, de 24-3-2006.](#)

~~r) em montante equivalente ao valor efetivamente investido em obras de ampliação e modernização, máquinas, equipamentos e instalações, até o limite de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para ser apropriado por estabelecimento frigorífico ou abatedor, estabelecido nas regiões Norte e Nordeste do Estado de Goiás, que:-~~

- [Revogada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescida pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

~~1. iniciar as obras de ampliação e modernização ou a colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações, até 31 de dezembro de 2006;~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescida pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

~~2. celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda para tal fim;~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescida pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

s) equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, na saída interestadual com pedra-de-pirenópolis (pedra goiás), vedado o aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS relativos à entrada e ao serviço utilizado;

- Acrescida pela Lei nº 15.850, de 30-11-2006.

~~t) para o beneficiário do Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás—PROGREDIR—ou do incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás—CENTROPRODUIR—, no valor de até R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), para ser efetivamente investido em obras civis, aquisição de veículos e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações correspondentes à implantação ou ampliação de seus estabelecimentos, sob as condições e limites estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:~~

~~- Revogada pela Lei nº 21.884, de 28-4-2023, art. 7º.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 19.954, de 29-12-2017.~~

~~t) para o beneficiário do Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás—PROGREDIR—ou do incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás—CENTROPRODUIR—, no valor de até R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), para ser efetivamente investido em obras civis, aquisição de veículos e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações correspondentes à implantação ou ampliação de seus estabelecimentos, sob as condições e limites estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:~~

~~- Redação dada pela Lei nº 19.696, de 23-6-2017, art. 1º.~~

~~t) para o beneficiário do Incentivo à Instalação de Empresas Industriais Montadoras no Estado de Goiás—PROGREDIR—ou do incentivo Apoio à Instalação de Central Única de Distribuição de Produtos no Estado de Goiás—CENTROPRODUIR—, no valor de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), para ser efetivamente investido em obras civis, aquisição de veículos e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações correspondentes à implantação ou ampliação de seus estabelecimentos situados no Estado de Goiás, nos termos e condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:~~

~~- Acrescida pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.~~

1. os investimentos podem ser realizados em estabelecimento pertencente a empresa que faça parte de grupo empresarial ao qual a beneficiária também pertença;

- Revogado pela Lei nº 19.954, de 29-12-2017, art. 2º.

- Revogado dada pela Lei nº 19.696, de 23-6-2017, art. 2º.

- Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.

2. a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria da Fazenda que deve conter no mínimo:

- Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.

2.1. os investimentos em obras civis, veículos, máquinas, equipamentos e instalações relacionadas à implantação ou ampliação, não podendo ser inferiores a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais);

- Redação dada pela Lei nº 19.954, de 29-12-2017.

~~2.1. os investimentos em obras civis, veículos, máquinas, equipamentos e instalações relacionadas à implantação ou ampliação, não podendo ser inferiores a R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais);~~

~~- Redação dada pela Lei nº 19.696, de 23-6-2017, art. 1º.~~

~~2.1. o valor total do investimento contendo o valor das obras civis, dos veículos, das máquinas, dos equipamentos e das instalações relacionadas à implantação ou ampliação;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.~~

2.2. o cronograma físico-financeiro das obras civis, da aquisição de veículos e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

- Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.

~~2.3. a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pela ampliação;~~

~~- Revogado dada pela Lei nº 19.696, de 23-6-2017, art. 2º.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.~~

2.4. a data prevista para o início e o final da implantação ou da ampliação;

- Redação dada pela Lei nº 19.696, de 23-6-2017, art. 1º.

~~2.4. a data prevista para o início e para o final da ampliação;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.~~

3. o crédito outorgado deve ser apropriado em parcelas mensais e sucessivas, conforme definido em termo de acordo;

- Redação dada pela Lei nº 19.696, de 23-6-2017, art. 1º.

~~3. o crédito outorgado deve ser apropriado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, conforme definido em termo de acordo;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.~~

4. o valor mensal do crédito outorgado fica limitado ao montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS a pagar no período de apuração que superar a meta de pagamento do ICMS fixada em termo de acordo de regime especial;

- Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.

5. o ICMS a pagar e a média mensal de pagamentos, referidos no item 3 devem ser obtidos considerando o conjunto de estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás;

- Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012.

6. o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar pelo estabelecimento beneficiário do PROGREDIR ou do CENTROPRODUZIR;

- [Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012](#)

7. impede a fruição do crédito outorgado e obriga o beneficiário a pagar os valores do crédito outorgado efetivamente utilizados, atualizados pelo IGP-DI:

- [Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012](#)

7.1. a falta de comprovação do início das obras de ampliação ou a desistência do projeto;

- [Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012](#)

7.2. infração às disposições do regime especial;

- [Acrescido pela Lei nº 17.927, de 27-12-2012](#)

u) para o estabelecimento atacadista o equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, na saída interestadual de produtos de informática, telecomunicação e automação relacionados em regulamento, observado o seguinte:

- [Acrescida pela Lei nº 18.289, de 30-12-2013](#)

1. o beneficiário deve celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas metas de arrecadação a serem cumpridas pelo beneficiário;

- [Acrescido pela Lei nº 18.289, de 30-12-2013](#)

2. na definição das metas de arrecadação deve ser considerada a média de arrecadação de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás nos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do termo de acordo;

- [Acrescido pela Lei nº 18.289, de 30-12-2013](#)

v) para o estabelecimento industrial, o equivalente à aplicação de até 9% (nove por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, na saída de produto comestível por ele industrializado, cuja matéria-prima principal seja produto resultante do abate de animal, realizado no território goiano, observado o seguinte:

- [Acrescida pela Lei nº 18.289, de 30-12-2013](#)

1. o beneficiário deve celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual devem ser estabelecidas metas de arrecadação a serem cumpridas pelo beneficiário;

- [Acrescido pela Lei nº 18.289, de 30-12-2013](#)

2. na definição das metas de arrecadação deve ser considerada a média de arrecadação de todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado de Goiás nos últimos 12 (doze) meses anteriores à celebração do termo de acordo.

- [Acrescido pela Lei nº 18.289, de 30-12-2013](#)

w) para o estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR ou do PROGÓIAS até o valor equivalente à execução de obras de pavimentação de rodovia de acesso à implantação de unidade industrial ou em operacionalização no Estado de Goiás, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o seguinte:

- [Redação dada pela Lei nº 21.884, de 28-4-2023](#)

~~w) para o estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR até o valor equivalente à execução de obras de pavimentação de rodovia de acesso à implantação de unidade industrial ou das em operacionalização no Estado de Goiás, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:~~

- [Redação dada pela Lei nº 19.726, de 10-7-2017](#)

~~w) para o estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR até o valor equivalente à execução de obras de pavimentação de rodovia de acesso à implantação de unidade industrial no Estado de Goiás, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:~~

- [Acrescida pela Lei nº 18.823, de 8-5-2015](#)

1. a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria da Fazenda que deve conter no mínimo:

- [Acrescido pela Lei nº 18.823, de 8-5-2015](#)

1.1. o valor da obra de pavimentação da rodovia de acesso com o correspondente cronograma físico-financeiro;

- [Acrescido pela Lei nº 18.823, de 8-5-2015](#)

1.2. a data de início e a data prevista para o término das obras;

- [Acrescido pela Lei nº 18.823, de 8-5-2015](#)

2. o crédito outorgado:

- [Acrescido pela Lei nº 18.823, de 8-5-2015.](#)

2.1. deve ser apropriado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do período de apuração seguinte ao do início da produção da unidade mencionada nesta alínea, uma vez concluídas as obras de pavimentação ou concomitantemente à execução delas, na hipótese de empresa em operacionalização, em ambos os casos, conforme definido no termo de acordo;

- [Redação dada pela Lei nº 19.726, de 10-7-2017.](#)

~~2.1. deve ser apropriado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do período de apuração seguinte ao do início da produção da unidade mencionada nesta alínea, uma vez concluídas as obras de pavimentação, conforme definido no termo de acordo;~~

- [Acrescido pela Lei nº 18.823, de 8-5-2015.](#)

3. a falta de comprovação do início da atividade do estabelecimento impede a fruição do crédito outorgado e obriga o beneficiário a estornar os valores eventualmente creditados;

- [Acrescido pela Lei nº 18.823, de 8-5-2015.](#)

~~x) para o estabelecimento beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás — PRODUIR — ou do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás — FOMENTAR — que promover a industrialização de produto comestível resultante de abate de aves, no valor de até R\$ 36.500.000,00 (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), para ser efetivamente investido em projeto de implantação ou ampliação de complexo industrial situado no Estado de Goiás, nos termos e condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda, observado o seguinte:-~~

- [Revogado pela Lei nº 20.654, de 18-12-2019](#), art. 1º, I, _

- [Acrescida pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

1. será apropriado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, contadas a partir da data de celebração do termo de acordo de regime especial;

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

2. o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar pelo estabelecimento beneficiário do PRODUIR ou FOMENTAR e o crédito excedente poderá ser transferido pelo titular;

- [Redação dada pela Lei nº 19.065, de 19-10-2015.](#)

~~2. o valor do crédito outorgado do ICMS deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar pelo estabelecimento beneficiário do PRODUIR ou FOMENTAR;~~

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

3. a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda que deve conter as seguintes especificações mínimas:

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

3.1. o valor total do investimento, contendo o valor das obras civis, das máquinas, dos equipamentos, das instalações e demais obras relacionadas à implantação ou ampliação, investidos no período de 2011 até 2020, não pode ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor do crédito outorgado concedido;

- [Redação dada pela Lei nº 19.065, de 19-10-2015.](#)

~~3.1. o valor total do investimento, contendo o valor das obras civis, das máquinas, dos equipamentos e das instalações relacionadas à implantação ou ampliação, não podendo ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor do crédito outorgado concedido;~~

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

3.2. o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

4. a Secretaria de Estado da Fazenda poderá fixar metas de arrecadação para o estabelecimento beneficiário do crédito outorgado, no caso de projeto de ampliação;

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

5. impede a fruição do crédito outorgado e obriga o beneficiário a restituir os valores do crédito outorgado efetivamente utilizados, atualizados pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI:

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

5.1. a falta de comprovação do início das obras de implantação ou ampliação ou a desistência do projeto;

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

5.2 a falta de pagamento, no prazo legal, de crédito tributário apurado mediante decisão irrecorrível em processo administrativo tributário;

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

5.3. infração às disposições do termo de acordo de regime especial;

- [Acrescido pela Lei nº 18.955, de 16-7-2015.](#)

y) para o estabelecimento fabricante de água mineral, natural ou artificial, inclusive o estabelecido em outra unidade da federação quanto às operações destinadas a este Estado, no valor correspondente ao da aquisição de Selos Fiscais de Controle ou Selos Fiscais Eletrônicos efetivamente utilizados em cada período de apuração.

- [Acrescida pela Lei nº 19.434, de 30-08-2016.](#)

z) equivalente à aplicação de até 13% (treze por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo, na saída interna, mantido o sistema normal de compensação do imposto, com cerveja e chope artesanais produzidos pelo próprio estabelecimento microcervejeiro,

observado o seguinte:

- Acrescida pela Lei nº 19.511, de 2-11-2016, art. 1º.

1. aplica-se inclusive sobre o valor da base de cálculo da substituição tributária, hipótese em que o crédito outorgado limitado a até 10% (dez por cento);

- Acrescido pela Lei nº 19.511, de 2-11-2016, art. 1º.

2. considera-se:

- Acrescido pela Lei nº 19.511, de 2-11-2016, art. 1º.

2.1 microcervejaria, a pessoa jurídica cuja produção anual de cerveja e chope artesanais, correspondente ao somatório da produção de todos os seus estabelecimentos, inclusive os caracterizados como controladora, controlada, coligada, interdependentes ou sob o controle societário ou administrativo comum, não seja superior a 5.000.000 (cinco milhões) de litros;

- Acrescido pela Lei nº 19.511, de 2-11-2016, art. 1º.

2.2 cerveja ou chope artesanal, o produto elaborado a partir de mosto cujo extrato primitivo contenha no mínimo 80% (oitenta por cento) de cereais malteados ou extrato de malte, conforme registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

- Acrescido pela Lei nº 19.511, de 2-11-2016, art. 1º.

2.3 para efeito de concessão do benefício constante na alínea "z", os estabelecimentos deverão atender aos requisitos prescritos para as microcervejarias constantes no subitem 2.1.

- Acrescido pela Lei nº 19.511, de 2-11-2016, art. 1º.

a.a) equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo na saída interestadual, mantido o sistema normal de compensação do imposto, com café torrado ou moído industrializado no Estado de Goiás;

- Acrescida pela Lei nº 19.511, de 2-11-2016, art. 1º.

a.b) equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo na saída interestadual, mantido o sistema normal de compensação do imposto, com peixe produzido no Estado de Goiás;

- Acrescida pela Lei nº 19.511, de 2-11-2016, art. 1º.

a.c) equivalente à aplicação de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da respectiva base de cálculo na operação de saída interestadual com gado bovino para abate;

- Acrescida pela Lei nº 19.733, de 13-7-2017, art. 1º.

III - permissão, excepcionalmente, para que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores seja apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, resultando um só débito por período na operação com:

- Redação dada pela Lei nº 15.048, de 29-12-2004.

~~III — permissão, excepcionalmente, para que o imposto devido por substituição tributária pelas operações anteriores com produtos agrícolas preponderantemente exportáveis e expressamente discriminados em ato do Poder Executivo, seja apurado juntamente com aquele devido pela operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, resultando um só débito por período.~~

- Acrescido pela Lei nº 13.265, de 31-3-1998.

a) produtos agrícolas preponderantemente exportáveis, inclusive os produtos semielaborados deles resultantes, e expressamente discriminados em ato do Poder Executivo;

- Redação dada pela Lei nº 20.988, de 6-4-2021.

~~a) produtos agrícolas preponderantemente exportáveis e expressamente discriminados em ato do Poder Executivo;~~

- Acrescida pela Lei nº 15.048, de 29-12-2004.

~~b) álcool etílico hidratado combustível;~~

- Revogada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.

- Acrescida pela Lei nº 15.048, de 29-12-2004.

c) látex de borracha natural;

- Acrescida pela Lei nº 23.726, de 6-10-2025.

IV - isenção do ICMS incidente sobre a prestação interna de serviço de transporte rodoviário de cargas.

- Acrescido pela Lei nº 13.316, de 15-7-1998.

V – mediante a celebração de regime especial com a Secretaria da Fazenda, crédito especial para investimento, formado a partir de recursos oriundos do ICMS devido em fase pré-operacional, em valores, prazos e condições a serem estabelecidos no respectivo regime, vinculado à execução de projeto específico previamente aprovado pela Secretaria da Fazenda, destinado à:

- Redação dada pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.

~~V — mediante a celebração de regime especial com a Secretaria da Fazenda, crédito especial para investimento, destinado à implantação de complexo industrial neste Estado, formado a partir de recursos oriundos do ICMS devido em fase pré-operacional, em valores, prazos e condições a serem estabelecidos no respectivo regime, vinculado à execução de projeto específico previamente aprovado pela Secretaria da Fazenda;~~

- Redação dada pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.

~~V — mediante a celebração de regime especial com a Secretaria da Fazenda, crédito especial para investimento, destinado à implantação ou ampliação de complexo industrial neste Estado, formado a partir de recursos oriundos do ICMS devido em fase pré-operacional, em valores, prazos e condições a serem estabelecidos no respectivo regime, vinculado à execução de projeto específico previamente aprovado pela Secretaria da Fazenda;~~

- Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

~~V — mediante a concessão de regime especial pela Secretaria da Fazenda, crédito especial para investimento, destinado à~~

~~implantação de complexo industrial neste Estado, formado a partir de recursos oriundos do ICMS devido em fase pré-operacional, em valores, prazos e condições a serem estabelecidos no respectivo termo, vinculado a execução de projeto específico previamente aprovado pela Secretaria da Fazenda;~~

- [Acrescido pela Lei nº 13.446, de 20.01.1999.](#)

a) implantação de complexo industrial neste Estado;

- [Acrescida pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.](#)

b) implantação ou ampliação de complexo industrial neste Estado cujas atividades sejam de fabricação de laticínios, fabricação de derivados da soja e do girassol, abate de gado e de aves e fabricação de produtos de carne; e

- [Redação dada pela Lei nº 23.436, de 21-5-2025.](#)

~~b) implantação ou ampliação de complexo industrial neste Estado, cujas atividades sejam de fabricação de laticínios, fabricação de derivados da soja ou abate de gado e de aves e fabricação de produtos de carne;~~

- [Acrescida pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.](#)

c) implantação ou ampliação de unidade industrial esmagadora de soja, cuja produção seja destinada à unidade industrializadora de biodiesel localizada neste Estado;

- [Acrescida pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

VI - permissão para manutenção de crédito do ICMS nas operações com ovos, quando isentas ou com base de cálculos reduzida.

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.](#)

- [Acrescido pela Lei nº 13.763, de 30-11-2000.](#)

VII – isenção do ICMS na saída interna de areia artificial de produção própria do estabelecimento com destino à industrialização.

- [Acrescido pela Lei nº 17.179, de 27-10-2010.](#)

VIII - isenção do ICMS, inclusive quanto à manutenção do crédito, incidente nas sucessivas saídas internas de trigo, com destino à industrialização.

- [Acrescido pela Lei nº 19.511, de 2-12-2016.](#)

§ 1º Quanto ao disposto no inciso III do caput deste artigo:

- [Redação dada pela Lei nº 21.671, de 6-12-2022.](#)

~~§ 1º. Relativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o imposto devido por substituição tributária integra a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR, a que fizer jus o estabelecimento eleito substituto;~~

- [Constituído § 1º pelo art. 7º da lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

~~Parágrafo único. Relativamente ao disposto no inciso III deste artigo, o imposto devido por substituição tributária integra a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR, a que fizer jus o estabelecimento eleito substituto;~~

- [Acrescido pela Lei nº 13.265, de 31-3-1998.](#)

I – o imposto devido por substituição tributária integra a base de cálculo do valor do benefício do FOMENTAR a que fizer jus o estabelecimento eleito substituto; e

- [Acrescido pela Lei nº 21.671, de 6-12-2022.](#)

II – a permissão pode ser condicionada a que o substituto tributário contribua para fundo destinado a investimento em infraestrutura, conforme dispuser o regulamento.

- [Acrescido pela Lei nº 21.671, de 6-12-2022.](#)

- [Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade STF - ADI nº 7363.](#)

§ 1º A A contribuição para fundo destinado a investimento em infraestrutura referida no inciso II do § 1º deste artigo incide na operação anterior e apenas uma vez.

- [Acrescido pela Lei nº 21.671, de 6-12-2022.](#)

- [Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade STF - ADI nº 7363.](#)

§ 2º A concessão do crédito especial para investimento de que trata o inciso V do caput é condicionada a que o contribuinte beneficiário dê início às obras de implantação ou ampliação no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de início da vigência do regime especial.

- [Redação dada pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.](#)

~~§ 2º A concessão do crédito especial para investimento de que trata o inciso V do caput é condicionada a que o contribuinte beneficiário dê início às obras de implantação, no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de início da vigência do regime especial;~~

- [Redação dada pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.](#)

~~§ 2º A concessão do crédito especial para investimento de que trata o inciso V do caput é condicionada a que o contribuinte beneficiário dê início às obras de implantação ou de ampliação, no prazo de até 6 (seis) meses contados da data de início da vigência do regime especial;~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~§ 2º O crédito especial para investimento de que trata o inciso V do caput deste artigo pode destinar-se, também, à realocização, ampliação ou modernização do complexo industrial, pertencente a empresa estabelecida no Estado de Goiás;~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

§ 2º A Na hipótese de ampliação de complexo industrial ou na hipótese prevista na alínea “c” do inciso V, a fruição do crédito especial para investimento fica sujeita ao cumprimento de metas de arrecadação, na forma, prazo e condições estabelecidas em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.

- [Redação dada pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

~~§ 2º A Na hipótese de ampliação de complexo industrial, a fruição do crédito especial para investimento fica sujeita ao cumprimento de metas de arrecadação, na forma, prazo e condições estabelecidas em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.~~

- [Acrescido pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.](#)

§ 3º O incentivo do crédito especial para investimento é formado por recurso oriundo do ICMS devido por estabelecimento:

- [Redação dada pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.](#)

~~§ 3º O incentivo do crédito especial para investimento é formado por recurso oriundo do ICMS devido por estabelecimento de distribuição instalado no Estado de Goiás.~~

- [Redação dada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008.](#)

~~§ 3º O incentivo do crédito especial para investimento é formado por recurso oriundo do ICMS devido por estabelecimento:~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

I – de distribuição instalado no Estado de Goiás, quando se tratar de implantação;

- [Redação dada pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.](#)

~~I – de distribuição instalado no Estado de Goiás, quando se tratar de implantação;~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

II – já instalado no Estado de Goiás, quando se tratar de ampliação ou na hipótese prevista na alínea “c” do inciso V.

- [Redação dada pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

~~II – já instalado no Estado de Goiás, quando se tratar de ampliação.~~

- [Redação dada pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.](#)

~~II – já instalado no Estado de Goiás, quando se tratar de ampliação.~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~II – já instalado no Estado de Goiás, quando se tratar de realocização, ampliação ou modernização.~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

§ 3º-A Para efeito de formação do incentivo do crédito especial para investimento, não descaracteriza a atividade de distribuição a comercialização de mercadorias que tenham sido submetidas a processo de industrialização realizado, na fase pré-operacional do empreendimento, pela própria empresa beneficiária ou por sua conta e ordem.

- [Acrescido o § 3º ao art. 2º pelo art. 1º da Lei nº 16.846, de 28-12-2009.](#)

§ 4º Não se inclui no crédito especial para investimento o recurso de ICMS:

- [Acrescido o § 4º pelo art. 2º da lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

I - oriundo de saída de produto:

- [Acrescido o § 4º pelo art. 2º da lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

a) primário;

- [Acrescido o § 4º pelo art. 2º da lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

~~b) resultante de industrialização realizada fora do Estado de Goiás;~~

- [Revogada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006, art. 4º.](#)

- [Acrescido o § 4º pelo art. 2º da lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

II - que não decorra de obrigação própria.

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

§ 4º-A A vedação prevista na alínea “a” do inciso I do § 4º deste artigo não se aplica à saída de soja ou girassol cujo ICMS constitua recurso destinado à formação de crédito especial para investimento relacionado a projeto de implantação ou de ampliação de unidade fabricante de derivados de soja ou girassol.

- [Redação dada pela Lei nº 23.436, de 21-5-2025.](#)

~~§ 4º-A A vedação prevista na alínea “a” do inciso I do § 4º deste artigo não se aplica à saída de soja, cujo ICMS constitua recurso destinado à formação de crédito especial para investimento relacionado a projeto de implantação ou de ampliação de unidade fabricante de derivados de soja.~~

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

§ 5º Excepcionalmente, o Secretário da Fazenda pode, atendido o interesse da Administração Tributária, quando se tratar de implantação ou ampliação de unidade industrializadora de produto agropecuário, afastar as vedações previstas no inciso I do § 4º e no seu inciso II em relação ao imposto devido por substituição tributária por operação anterior com produto agropecuário.

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.](#)

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

§ 5º Excepcionalmente, o Secretário da Fazenda pode, atendido o interesse da Administração Tributária, quando se tratar de implantação, realocização, ampliação ou modernização de unidade industrializadora de produto agropecuário, afastar as vedações previstas no inciso I do § 4º e no seu inciso II em relação ao imposto devido por substituição tributária por operação anterior com produto agropecuário.

- [Redação dada pela Lei nº 14.748, DE 20-4-2004.](#)

~~§ 5º A vedação prevista no inciso I do § 4º deste artigo pode ser afastada, excepcionalmente, pelo Secretário da Fazenda,~~

~~atendido o interesse da Administração Tributária, quando tratar-se de implantação, realocação, ampliação ou modernização de unidade industrializadora de produto agropecuário.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.~~

~~§ 6º Quando em decorrência de sistemática de apuração e pagamento de ICMS outro contribuinte assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto que seria devido pelo industrializador de produto agropecuário, pode ser concedido crédito outorgado de ICMS em substituição ao valor do imposto que seria utilizado na formação do crédito especial para investimento, hipótese em que o crédito outorgado compõe o saldo do financiamento.~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.~~

~~§ 6º A O crédito outorgado de ICMS de que trata o § 6º pode ser aplicado, também, em substituição ao valor do imposto que seria utilizado pelo estabelecimento distribuidor na formação do crédito especial de investimento destinado a implantação de projeto industrial do setor sueroalecooleiro na região do Entorno do Distrito Federal.~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.~~

~~§ 6º B Para efeito de aplicação do disposto no § 6º A, o valor do imposto que seria utilizado pelo estabelecimento distribuidor de combustível, na formação do crédito especial de investimento, equivale ao total do ICMS normal/retido apurado:-~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.811, DE 13.11.2006.~~

~~a) pela empresa Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS), na condição de contribuinte ou de substituto tributário, relativamente, às operações realizadas com os produtos álcool anidro, gasolina e óleo diesel;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.~~

~~b) pelo próprio estabelecimento distribuidor, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, relativamente às operações realizadas com álcool hidratado, álcool anidro, gasolina e óleo diesel.~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.~~

§ 7º A concessão do crédito especial para investimento é limitada, cumulativamente:

~~- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.~~

I - ao prazo de fruição de até 36 (trinta e seis) meses, contados da data de vigência do regime especial;

~~- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.~~

II - a 40% (quarenta por cento) do valor comprovado das obras civis, máquinas, equipamentos e instalações;

~~- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.~~

III – ao valor mensal não superior a 70% (setenta por cento):

~~- Redação dada pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.~~

~~III – ao valor mensal não superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor do imposto.~~

~~- Redação dada pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.~~

~~III – ao valor mensal não superior a 70% (setenta por cento):~~

~~- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.~~

a) do saldo devedor do imposto, para as empresas não beneficiárias do programa FOMENTAR ou PRODUIR;

~~- Redação dada pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.~~

~~a) do saldo devedor do imposto, para as empresas não beneficiárias do programa FOMENTAR ou PRODUIR;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.~~

b) do valor da parcela não incentivada, para as empresas beneficiárias do programa FOMENTAR ou PRODUIR.

~~- Redação dada pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.~~

~~b) do valor da parcela não incentivada, para as empresas beneficiárias do programa FOMENTAR ou PRODUIR.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.~~

~~§ 7º A. Os limites previstos no § 7º para concessão do crédito especial para investimento e o prazo de carência previsto no § 11 podem ser alterados pelo Chefe do Poder Executivo quando se tratar de implantação de unidade industrializadora considerada prioritária, de acordo com o Plano Estratégico do Governo do Estado, para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social sustentável.~~

~~- Revogado pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006, art. 4º.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 14.748, de 20-4-2004.~~

§ 7º B A concessão do crédito especial para investimento é condicionada à prestação de garantia real, obedecidas às formalidades legais previstas no Código Civil Brasileiro, em valor total equivalente ou superior ao valor máximo do crédito especial para investimento concedido, fundada preferencialmente no estabelecimento industrial objeto do contrato.

~~- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

§ 7º C A garantia real deve, alternativamente, ser feita:

~~- Redação dada pela Lei nº 17.154, de 16-9-2010.~~

~~§ 7º C A garantia real pode ser feita integralmente, no momento da celebração do regime especial, pelo valor total do crédito especial para investimento contratado, ou ser complementada, trimestralmente, de acordo com o montante investido, caso na sua instituição não tenha alcançado o montante do valor contratado.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

I – integralmente, no momento da celebração do regime especial, pelo valor total do crédito especial para investimento contratado;

- [Acrescido pela Lei nº 17.154, de 16-9-2010.](#)

II – no momento de cada liberação dos recursos, em valor correspondente, no mínimo, ao montante liberado.

- [Acrescido pela Lei nº 17.154, de 16-9-2010.](#)

§ 7º-D A empresa beneficiária pode, nos termos estabelecidos no regime especial, fazer opção pelo resgate, antes do término do período de fruição, por meio de antecipação total do pagamento, do crédito especial para investimento constituído, ficando, nesse caso, dispensada de oferecer qualquer garantia.

- [Acrescido pela Lei nº 17.154, de 16-9-2010.](#)

§ 7º-E Na hipótese prevista na alínea “c” do inciso V, o Chefe do Poder Executivo pode alterar os seguintes limites previstos no § 7º:

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

I - o prazo de fruição para 60 (sessenta) meses;

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

II - o percentual do investimento passível de cobertura pelo incentivo para 50% (cinquenta por cento) do valor comprovado das obras civis, máquinas, equipamentos e instalações.

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

§ 8º Se o projeto de investimento for concluído antes de expirar o prazo de fruição, o número de meses correspondentes à antecipação da conclusão das obras civis e colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações deve ser acrescido ao período de carência.

- [Acrescido pela lei nº 14.540, de 30-9-2003](#), art. 2º, § 8º.

§ 8º-A Durante a fruição de crédito especial para investimento, a empresa pode ter novo projeto de investimento aprovado, desde que seja observado o seguinte:

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

I - o prazo de fruição do novo projeto somente terá início a partir do mês seguinte ao término do período de fruição do crédito especial para investimento vigente;

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

II - aplica-se o disposto no inciso I, ainda que estejam vigentes dois ou mais os termos de acordo relacionados a crédito especial para investimento, situação em que o prazo de fruição do novo projeto deve basear-se no termo de acordo cuja vigência encerrar-se primeiro;

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

III - na hipótese prevista neste parágrafo, a conclusão do projeto de investimento antes de expirar o prazo de fruição, não implica aplicação do disposto no § 8º ou no § 9º.

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, em opção ao acréscimo ao período de carência, o contribuinte pode continuar utilizando o crédito especial para investimento até o termo final previsto no regime especial ou até o momento em que a soma dos valores utilizados atinja o limite estabelecido para o crédito especial para investimento.

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

§ 9º-A Na situação prevista no § 9º, o crédito especial para investimento pode ser formado, também, por recurso oriundo do ICMS devido pelo próprio estabelecimento industrial, limitado a 70% (setenta por cento) do valor da parcela não incentivada pelo programa PRODUIR.

- [Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-9-2003.](#)

§ 9º-B Na situação prevista na alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, bem como nos casos de implantação ou ampliação de complexo industrial neste Estado destinado à fabricação de derivados do girassol, o crédito especial para investimento pode ser formado, também, por recurso oriundo do ICMS devido pelo conjunto dos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado, limitado a 70% (setenta por cento) do:

- [Redação dada pela Lei nº 23.436, de 21-5-2025.](#)

~~§ 9º-B Na situação prevista na alínea “c” do inciso V, o crédito especial para investimento pode ser formado, também, por recurso oriundo do ICMS devido pelo conjunto dos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado, limitado a 70% (setenta por cento) do:~~

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

I - saldo devedor do imposto, para os estabelecimentos não beneficiários dos programas FOMENTAR ou PRODUIR;

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

II - valor da parcela não incentivada, para os estabelecimentos beneficiários dos programas FOMENTAR ou PRODUIR.

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

§ 9º-C Na hipótese de implantação de unidade industrial destinada à produção de biogás ou biometano, o crédito especial para investimento de que trata a alínea “a” do inciso V deste artigo pode ser formado também por recurso oriundo do ICMS devido pelo conjunto de estabelecimentos pertencentes à empresa interdependente, nos termos do art. 42 da Lei federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, localizados no Estado de Goiás, desde que a empresa participe do capital social da beneficiária do crédito especial para investimento, observados ainda os seguintes critérios:

- [Acrescido pela Lei nº 23.560, de 9-7-2025.](#)

I – o valor mensal do crédito especial para investimento a ser formado por estabelecimento interdependente é limitado a 70% (setenta por cento) do:

- [Acrescida pela Lei nº 23.560, de 9-7-2025.](#)

a) saldo devedor do imposto, caso não seja beneficiário dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR; ou

- [Acrescida pela Lei nº 23.560, de 9-7-2025.](#)

b) valor da parcela não incentivada, caso seja beneficiário dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR;

- [Acrescida pela Lei nº 23.560, de 9-7-2025.](#)

II – o valor total do crédito especial para investimento a ser formado pelo conjunto de estabelecimentos pertencentes à empresa interdependente é limitado ao valor resultante da aplicação do percentual correspondente à participação da empresa no capital social da titular do projeto sobre o montante global de 40% (quarenta por cento) do investimento no parque industrial; e

- [Acrescido pela Lei nº 23.560, de 9-7-2025.](#)

III – na hipótese de estabelecimento do setor alcooleiro beneficiário do crédito outorgado do ICMS previsto no inciso II do art. 3º da [Lei nº 13.246](#), de 13 de janeiro de 1998, a formação do crédito especial para investimento, nos termos previstos neste parágrafo, fica também condicionada:

- [Acrescido pela Lei nº 23.560, de 9-7-2025.](#)

a) a que o estabelecimento limite o acúmulo do crédito outorgado de que trata este inciso ao valor apurado com base na média histórica do estabelecimento, conforme critérios definidos em regulamento; e

- [Acrescida pela Lei nº 23.560, de 9-7-2025.](#)

b) à utilização do valor do crédito outorgado excedente ao limite de que trata a alínea "a" deste inciso, como investimento na aquisição de máquinas, equipamentos, veículos ou materiais de construção destinados ao ativo imobilizado ou a obras civis de estabelecimento localizado neste Estado e pertencente à própria empresa remetente, vedada sua destinação para outras finalidades, conforme o disposto em regulamento.

- [Acrescida pela Lei nº 23.560, de 9-7-2025.](#)

§ 10. Os valores destinados à formação do crédito especial para investimento devem ser, cumulativamente:

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~§ 10. Os recursos do crédito especial para investimento devem ser depositados, pelo contribuinte beneficiário, em conta específica aberta pela Secretaria da Fazenda, exclusivamente para esse fim, em agência do banco responsável pela Conta Única do Estado de Goiás.~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.213, DE 20-6-2005.](#)

~~§ 10. O recurso do crédito especial para investimento deve ser depositado em conta corrente especial, cujo titular é o contribuinte beneficiário, aberta exclusivamente para esse fim em instituição financeira designada no regime especial.~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

I - deduzidos, sob condição de efetiva constituição do crédito especial para investimento, do saldo devedor do ICMS apurado no mês;

- [Redação dada pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.](#)

~~I – deduzidos, sob condição de efetiva constituição do crédito especial para investimento, do saldo devedor do ICMS apurado no mês ou, conforme o caso, da parcela não incentivada para as empresas beneficiárias do FOMENTAR ou PRODUIR;~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

II - depositados em conta corrente específica de titularidade do próprio contribuinte beneficiário, aberta exclusivamente para esse fim em instituição financeira indicada no regime especial.

- [Redação dada pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009.](#)

~~II – depositados em conta corrente específica que, por opção do contribuinte, pode ser de titularidade:-~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~a) do próprio contribuinte beneficiário, aberta exclusivamente para esse fim em instituição financeira indicada no regime especial;-~~

- [Revogada pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009.](#)

- [Acrescida pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~b) da Secretaria da Fazenda, aberta exclusivamente para esse fim.~~

- [Acrescida pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

- [Revogada pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009.](#)

~~§ 10-A. A opção de que trata o inciso II do § 10 é definitiva e deve ser consignada no regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda.~~

- [Revogado pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009.](#)

- [Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

§ 10-B. A constituição do crédito especial para investimento ocorre no momento da liberação pela Secretaria da Fazenda dos recursos destinados à formação desse crédito, aperfeiçoando-se a cada liberação, que somente pode ser feita:

- [Redação dada pela Lei nº 17.154, de 16-9-2010.](#)

~~§ 10-B. A constituição do crédito especial para investimento ocorre no momento da liberação, pela Secretaria da Fazenda, dos recursos depositados, à vista da comprovação dos investimentos realizados, aperfeiçoando-se a cada liberação.~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

I – à vista da comprovação dos investimentos realizados;

- [Acrescido pela Lei nº 17.154, de 16-9-2010.](#)

II – após a implementação da garantia correspondente ao valor liberado, ressalvados os casos de dispensa de garantia previstos no § 7º-D deste artigo.

- [Acrescido pela Lei nº 17.154, de 16-9-2010.](#)

§ 10-C. Enquanto não liberados pela Secretaria da Fazenda, os recursos destinados à formação do crédito especial para investimento, deduzidos do saldo devedor do ICMS, ainda que já depositados na conta específica, mantêm sua natureza tributária.

- [Redação dada pela Lei nº 17.154, de 16-9-2010.](#)

~~§ 10-C. Enquanto não liberados pela Secretaria da Fazenda, os recursos destinados à formação do crédito especial para investimento, depositados na conta específica, mantêm a sua natureza tributária.~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

§ 10-D Na hipótese prevista no § 8º-A, podem ser aceitos os investimentos feitos pela empresa no período compreendido entre a data de vigência do termo de acordo e a data de início do período de fruição, desde que devidamente comprovados.

- [Acrescido pela Lei nº 17.516, de 29-12-2011.](#)

§ 11. O prazo de carência do crédito especial para investimento é de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do prazo de fruição.

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~§ 11. O prazo de carência do crédito especial para investimento é de 48 (quarenta e oito) meses, contados do término do prazo de fruição.~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

§ 12. No período de carência o débito não é corrigido monetariamente e deve ser acrescido de juros capitalizáveis de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes a partir do término da fruição.

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

§ 13. O resgate do crédito especial para investimento não poderá ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2032 e deverá ser realizado:

- [Redação dada pela Lei nº 23.008, de 20-9-2024.](#)

~~§ 13. O resgate do crédito especial para investimento deve ser feito no mês imediatamente posterior ao término do prazo de carência, por meio de pagamento único ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas monetariamente, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2032.~~

- [Redação dada pela Lei nº 20.801, de 6-7-2020.](#)

~~§ 13. O resgate do crédito especial para investimento deve ser feito no mês imediatamente posterior ao término do prazo de carência, por meio de pagamento único ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas monetariamente, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.~~

- [Redação dada pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009.](#)

~~§ 13. O resgate do crédito especial para investimento deve ser feito no mês imediatamente posterior ao término do prazo de carência, por meio de pagamento único ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas monetariamente, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2017.~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~§ 13. O resgate do crédito especial para investimento deve ser feito no mês imediatamente posterior ao término do prazo de carência, por meio de pagamento único ou em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2017 (dois mil e dezessete).~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

I – por pagamento único, no período compreendido entre o mês imediatamente posterior ao término do prazo de carência e a data limite estabelecida neste parágrafo; ou

- [Acrescido pela Lei nº 23.008, de 20-9-2024.](#)

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas monetariamente, com o primeiro pagamento realizado no mês imediatamente posterior ao término do prazo de carência.

- [Acrescido pela Lei nº 23.008, de 20-9-2024.](#)

§ 13-A. Na hipótese de resgate por meio de pagamento único de que trata o § 13 ou por meio de antecipação total ou parcial do pagamento efetuada antes do término do prazo de carência, que pode ser feita inclusive no período de fruição, deve ser observado o seguinte:

- [Redação dada pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009.](#)

~~§ 13-A. Na hipótese de resgate por meio de pagamento único, que pode ser feito, inclusive, nos períodos de fruição ou de carência, deve ser observado o seguinte:~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~§ 13-A Na hipótese de resgate por meio de pagamento único, o valor a pagar deve corresponder a 20% (vinte por cento) do valor do crédito especial para investimento.~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.454, de 16.11.2005.](#)

I - o valor a pagar deve corresponder a 20% (vinte por cento) do valor do crédito especial para investimento constituído;

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

II - no caso de ser efetuado no período de fruição, o resgate fica condicionado à posterior homologação, após o contribuinte

ter comprovado a conclusão do projeto de investimento e iniciada a atividade industrial correspondente.

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

III – no caso de pagamento único, ao percentual previsto no inciso I deste parágrafo devem ser acrescidos 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao mês, incidentes a partir do segundo mês imediatamente posterior ao término do prazo de carência.

- [Acrescido pela Lei nº 23.008, de 20-9-2024.](#)

§ 13-B. No caso de resgate parcelado do crédito especial para investimento de que trata o § 13, é permitida a antecipação de pagamento com desconto das parcelas, situação em que o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no inciso I do § 13-A deve ser aplicado proporcionalmente ao número de parcelas vincendas.

- [Redação dada pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009.](#)

~~§ 13-B. No caso de resgate parcelado do crédito especial para investimento, é permitida a antecipação de pagamento com desconto das parcelas, situação em que o percentual de 20% (vinte por cento) previsto no inciso I do § 13-A deve ser aplicado proporcionalmente ao número de parcelas vincendas.~~

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~§ 13-B O resgate antecipado de que trata o § 13-A pode ser feito, inclusive, nos períodos de fruição, de carência ou de resgate, ainda que tenha sido iniciado o resgate parcelado do crédito especial para investimento, condicionado, no caso de o resgate ser efetuado no período de fruição, à posterior homologação, após o contribuinte ter comprovado a conclusão do projeto de investimento e iniciada a atividade industrial correspondente.~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.454, de 16.11.2005.](#)

§ 13-C. Na hipótese de não comprovação da conclusão do projeto de investimento até o início do período de carência, bem como de início da atividade industrial após a data definida em termo de acordo de regime especial, considera-se não ocorrida a liquidação e o pagamento efetuado na forma do § 13-A deve ser considerado na apuração do valor devido para fins de resgate total do crédito especial para investimento.

- [Redação dada pela Lei nº 19.868, de 17-10-2017.](#)

~~§ 13-C Na hipótese de não comprovação da conclusão do projeto de investimento, bem como de início da atividade industrial, até o início do período de carência, considera-se não ocorrida a liquidação e o pagamento efetuado na forma do § 13-A deve ser considerado na apuração do valor devido para fins de resgate total do crédito especial para investimento.~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.454, de 16.11.2005.](#)

§ 13-D O valor do crédito especial para investimento deduzido da parcela resgatada de que trata o § 13-A, após a conclusão do projeto de investimento e iniciada a atividade industrial correspondente, constitui subvenção para investimento, devendo ser incorporado ao capital social, vedada sua distribuição a qualquer título.

- [Acrescido pela Lei nº 15.454, de 16.11.2005.](#)

§ 13-E O contribuinte que promover o resgate de que trata o § 13-A deve contribuir, na forma de doação pura e simples, com o valor equivalente à aplicação, sobre o valor total do crédito especial a ser liquidado, dos seguintes percentuais:

- [Acrescido pela Lei nº 15.454, de 16.11.2005.](#)

I - 1% (um por cento), sem direito ao aproveitamento do crédito outorgado a que se refere o inciso I do art. 9º da [Lei nº 14.469](#), de 16 de julho de 2003, para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS -;

- [Acrescido pela Lei nº 15.454, de 16.11.2005.](#)

II - 2% (dois por cento), para o Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo - CRER -.

- [Acrescido pela Lei nº 15.454, de 16.11.2005.](#)

§ 14. O resgate parcelado do crédito especial para investimento deve ser feito com:

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

I - atualização monetária, incidente sobre o valor do saldo utilizado do crédito especial para investimento apurado na data do término do período de carência, pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas;

- [Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.](#)

~~I - atualização monetária, incidente sobre o valor do saldo utilizado do crédito especial para investimento apurado na data do término do período de carência, pelo Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI - da Fundação Getúlio Vargas, que superar o percentual de 5% (cinco por cento) no período de 12 (doze) meses;~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

II - o acréscimo de juros capitalizáveis equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) ao mês.

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

§ 14-A. No período para o resgate em pagamento único de que trata o inciso I do § 13 deste artigo, o débito não será corrigido monetariamente e a ele deverão ser acrescidos juros capitalizáveis equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, incidentes a partir do término do prazo de carência.

- [Acrescido pela Lei nº 23.008, de 20-9-2024.](#)

~~§ 15. A verificação do percentual de 5% (cinco por cento) referido no inciso I é feita tomando-se por base:~~

- [Revogado pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006](#), art. 4º.

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

~~I - os últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês de pagamento da parcela, se o resgate do crédito especial para investimento tiver sido iniciado há mais de 12 (doze) meses;~~

- [Revogado pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006](#), art. 4º.

- [Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.](#)

~~II—os meses anteriores ao mês de pagamento da parcela, se o resgate do crédito especial para investimento tiver sido iniciado há menos de 12 (doze) meses.~~

- Revogado pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006, art. 4º.
- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.

§ 16. Implica cancelamento do crédito especial para investimento, a ocorrência de qualquer das seguintes situações::

- Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

~~§ 16. Fica imediatamente cancelado o crédito especial para investimento, implicando a antecipação do vencimento do prazo para seu pagamento, relativamente aos valores já investidos, e a sua reversão ao Erário Estadual dentro de até 20 (vinte) dias, sem prejuízo das cominações constantes da legislação tributária::~~

- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.

I - desistência do projeto;

- Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

~~I—quando ocorrer infração às disposições:~~

- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.

~~a) do regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, que resulte na revogação deste;~~

- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.

~~b) da legislação tributária que resulte em falta de pagamento do imposto pelo contribuinte, apurado mediante decisão irrecorrível em processo administrativo tributário, desde que o correspondente crédito tributário não esteja com exigibilidade suspensa, inclusive em razão do parcelamento;~~

- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.

II – falta de comprovação do início das obras de implantação ou ampliação no prazo estabelecido no §2º deste artigo;

- Redação dada pela Lei nº 17.243, de 28-12-2010.

~~II—falta de comprovação do início das obras de implantação no prazo estabelecido no § 2º deste artigo;~~

- Redação dada pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.

~~II—falta de comprovação do início das obras de implantação ou de ampliação, conforme o caso, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo;~~

- Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

~~II—quando ocorrer atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento das parcelas de resgate do crédito especial para investimento.~~

- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.

III - infração às disposições do regime especial;

- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

IV - falta de pagamento, no prazo legal, de crédito tributário apurado mediante decisão irrecorrível em processo administrativo tributário;

- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

V - atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento das parcelas de resgate do crédito especial para investimento.

- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

§ 16-A. O cancelamento será efetivado pela Secretaria da Fazenda 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação ensejadora do cancelamento e não tenha promovido a respectiva regularização.

- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

§ 16-B. Efetivado o cancelamento do crédito especial para investimento, o contribuinte fica obrigado a pagar:

- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

I - o ICMS deduzido, sob condição, no livro Registro de Apuração do ICMS, mais os acréscimos legais previstos na legislação tributária, relativo ao valor ainda não utilizado do crédito especial para investimento correspondente, ainda que já tenha sido feito o depósito respectivo;

- Redação dada pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009.

~~I—o ICMS deduzido, sob condição, no livro Registro de Apuração do ICMS, mais os acréscimos legais previstos na legislação tributária, ainda que já tenha sido feito o depósito respectivo, quando se tratar de opção por conta corrente individual e ainda não utilizado o crédito especial para investimento correspondente;~~

- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

~~II—no caso de opção pela conta corrente específica da Secretaria da Fazenda;~~

- Revogado pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009, art. 2º.

- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

~~a) o ICMS deduzido, sob condição, no livro Registro de Apuração do ICMS, mais os acréscimos legais previstos na legislação tributária, caso ainda não tenha sido feito o depósito respectivo;~~

- Revogada pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009, art. 2º.

- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.

~~b) os acréscimos legais relativos ao ICMS depositado, previstos na legislação tributária, caso tenha realizado o respectivo depósito e ainda não tenha utilizado o crédito especial para investimento correspondente;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009, art. 2º.
- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

III - no prazo de até 20 (vinte) dias do cancelamento, o valor do crédito especial para investimento já utilizado, acrescido dos juros e demais acréscimos previstos na legislação própria.

~~- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

§ 16-C. Efetivado o cancelamento do crédito especial para investimento e caso haja saldo remanescente na conta corrente respectiva, a Secretaria da Fazenda autorizará o contribuinte a fazer o saque para pagamento do ICMS e acréscimos legais correspondentes, de que trata o inciso I do § 16-B.

~~- Redação dada pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009.~~

~~§ 16-C. Efetivado o cancelamento do crédito especial para investimento e caso haja saldo remanescente na conta corrente respectiva;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

~~I — os valores serão convertidos em renda à conta do Tesouro Estadual, sob o título receita de ICMS, no caso de opção pela conta corrente específica da Secretaria da Fazenda;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009, art. 2º.
- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

~~II — a Secretaria da Fazenda autorizará o contribuinte a fazer o respectivo saque para pagamento do ICMS e acréscimos legais correspondentes, de que trata o inciso I do § 16-B, no caso de opção por conta corrente individual;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.846, de 28-12-2009, art. 2º.
- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

§ 17. A falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, bem como o de realização do depósito, correspondente a determinado período de apuração, implica:

~~- Redação dada pela Lei nº 21.559, de 6-9-2022.~~

~~§ 17. O atraso no pagamento do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, bem como o de realização do depósito implica;~~

~~- Redação dada pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

~~§ 17. O atraso de pagamento do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, implica a perda, exclusivamente no mês de sua ocorrência, do direito do contribuinte de utilizar o crédito especial para investimento.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 14.540, de 30-9-2003.~~

I — perda do direito de o contribuinte formar o crédito especial para investimento, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária; e

~~- Redação dada pela Lei nº 21.559, de 6-9-2022.~~

~~I — exclusivamente no mês de sua ocorrência, a perda do direito do contribuinte de formar o crédito especial para investimento;~~

~~- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

II - enquanto perdurar a inadimplência, o impedimento de solicitar a liberação dos recursos depositados.

~~- Acrescido pela Lei nº 15.898, de 12-12-2006.~~

~~§ 18. Somente pode ser beneficiário dos créditos previstos na alínea 'I' do inciso II do caput deste artigo o industrial que:~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.
- Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.~~

~~I — tiver aprovado seu projeto junto ao Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás — CD/PRODUZIR — e que, após o término da fase pré-operacional, fabricar pelo menos 30.000 (trinta mil) veículos por ano e gerar mais de 1000 (mil) empregos diretos ao término da implantação do projeto;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.
- Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.~~

~~II — celebrar termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda, para tal fim;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.
- Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.~~

~~§ 19. O crédito outorgado de que trata a alínea 'I' do inciso II do caput deste artigo pode ser utilizado para dedução do imposto a pagar, excluída a parte incentivada pelo programa PRODUZIR;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.
- Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.~~

~~§ 20. O saldo credor mensal ou seu remanescente apurado em decorrência da aplicação do crédito outorgado de que trata o item 3 da alínea 'I' do inciso II do caput deste artigo pode ser:~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.
- Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.~~

~~I — subtraído do valor a pagar relativo ao ICMS devido por operação própria ou de sua responsabilidade devido por substituição tributária;~~

~~- Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008, art. 4º.~~

- [Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~II—utilizado para liquidar débito inscrito em dívida ativa;~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~III—transferido para outro contribuinte do Estado de Goiás, independente do limite e da relação comercial previstos na legislação tributária, que pode utilizá-lo, inclusive para:~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~a) liquidar débito inscrito em dívida ativa;~~

- [Revogada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescida pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~b) subtrair do valor a pagar relativo ao ICMS, excluída a parte incentivada pelos Programas PRODUIR ou FOMENTAR, ou de sua responsabilidade devido por substituição tributária pela operação posterior.~~

- [Revogada pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescida pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~§ 21. Os créditos previstos na alínea "I" do inciso II do caput deste artigo:~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~I—são concedidos em substituição a quaisquer benefícios fiscais incidentes sobre o valor da operação;~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~II—aplicam-se, inclusive, às operações realizadas durante a fase pré-operacional da empresa beneficiária.~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~§ 22. O industrial de veículo automotor beneficiário dos créditos previstos na alínea "I" do inciso II do caput deste artigo fica dispensado de efetuar a antecipação a que se refere o inciso VI do art. 20 da [Lei nº 13.591/00](#).~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

§ 23. O crédito outorgado de que trata a alínea "m" do inciso II, o § 6º e o 6º-A do caput deste artigo:

- [Redação dada pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

~~§ 23. O crédito outorgado de que trata a alínea "m" do inciso II do caput deste artigo:~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

I - condiciona-se à aprovação de projeto de implantação de unidade industrial junto ao Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CD/ PRODUIR, com a geração de pelo menos 400 (quatrocentos) empregos diretos ao término de sua implantação;

- [Acrescido pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

II - pode ser, na seguinte ordem:

- [Acrescido pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

a) subtraído do valor a pagar relativo ao ICMS, excluída a parte incentivada pelo Programa PRODUIR, ou de sua responsabilidade devido por substituição tributária pela operação posterior;

- [Acrescida pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

b) transferido para outro contribuinte localizado no Estado de Goiás, independente do limite e da existência de relação comercial.

- [Acrescida pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

§ 24. O crédito outorgado de que trata as alíneas "n" e "p" do inciso II do caput deste artigo:

- [Redação dada pela Lei nº 15.615, de 24-3-2006.](#)

~~§ 24. O crédito outorgado de que trata a alínea "n" do inciso II do caput deste artigo:~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

I - condiciona-se à:

- [Redação dada pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

~~I—condiciona-se à aprovação de projeto de implantação de unidade industrial junto ao Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CD/ PRODUIR, com a geração de pelo menos 1200 (mil e duzentos) empregos diretos ao término de sua implantação;~~

- [Acrescido pela Lei nº 15.189, de 12-5-2005.](#)

a) aprovação de projeto de implantação de unidade industrial junto ao Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - CD/ PRODUIR;

- [Acrescida pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

b) geração de pelo menos 1.200 (mil e duzentos) empregos diretos ao término da implantação, exceto com relação ao crédito

outorgado previsto no item 2 da alínea "p";

- [Acrescida pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

II - pode ser, na seguinte ordem:

- [Acrescido pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

a) subtraído do valor a pagar relativo ao ICMS, excluída a parte incentivada pelo Programa PRODUZIR, ou de sua responsabilidade devido por substituição tributária pela operação posterior;

- [Acrescida pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

b) transferido para outro contribuinte localizado no Estado de Goiás, independente do limite e da existência de relação comercial.

- [Acrescida pela Lei nº 15.756, de 24-8-2006.](#)

~~§ 25. O crédito outorgado de que trata a alínea "o" do inciso II do caput deste artigo condiciona-se, também, a que o beneficiário contribua para fundo destinado a implementar ações que objetivem, especialmente, estimular o consumo, melhorar a produtividade e a qualidade dos produtos lácteos fabricados no Estado de Goiás.-~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º.

- [Acrescido pela Lei nº 15.598, de 26-1-2006.](#)

§ 26. O disposto no item 2 da alínea "p" do inciso II deste artigo, alcança o estabelecimento industrial de biodiesel, cujo regime especial esteja em vigor no dia 31 de dezembro de 2007, desde que a instalação do empreendimento ocorra até 30 de setembro de 2008.

- [Acrescido pela Lei nº 16.271, de 29-5-2008.](#)

§ 27. Na hipótese do item 3.2 da alínea "f" do inciso I deste artigo, a utilização do benefício relativo às rotas nacionais convergidas para o centro de operações fica condicionada a que a empresa de transporte aéreo faça, também, adesão ao programa de incentivo à aviação regional no Estado de Goiás.

- [Acrescido pela Lei nº 17.184, de 5-11-2010.](#)

§ 28. O crédito outorgado de que trata a alínea "w" do inciso II deste artigo poderá ser concedido ao estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial em Goiás – PRODUZIR ou do PROGOIÁS que investir na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para o aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Economia, observado o seguinte:

- [Redação dada pela Lei nº 21.884, de 28-4-2023.](#)

~~§ 28. O crédito outorgado de que trata a alínea "w" do inciso II deste artigo poderá ser concedido ao estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial em Goiás – PRODUZIR, que investir na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:-~~

- [Acrescido pela Lei nº 19.510, de 2-12-2016](#), art. 1º.

I - a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda que deve conter no mínimo:

- [Acrescido pela Lei nº 19.510, de 2-12-2016](#), art. 1º.

a) o valor da obra de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção com o correspondente cronograma físico-financeiro;

- [Acrescida pela Lei nº 19.510, de 2-12-2016](#), art. 1º.

b) a data de início e a data prevista para o término das obras;

- [Acrescida pela Lei nº 19.510, de 2-12-2016](#), art. 1º.

II - o valor do crédito outorgado:

- [Acrescido pela Lei nº 19.510, de 2-12-2016](#), art. 1º.

a) limita-se ao valor investido na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, tais como pavimentação de rodovias de acesso, manutenção e sinalização de trechos de rodovia já pavimentada, bem como construção de ponte de acesso ao empreendimento;

- [Acrescida pela Lei nº 19.510, de 2-12-2016](#), art. 1º.

b) deve ser apropriado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do período de apuração seguinte ao da conclusão da obra e da comprovação do valor investido, conforme definido no termo de acordo;

- [Acrescida pela Lei nº 19.510, de 2-12-2016](#), art. 1º.

III - a execução das obras pode ser realizada isoladamente pela empresa ou em consórcio com outras empresas estabelecidas em Goiás, de forma que os respectivos créditos sejam alocados na proporção do investimento de cada um dos consorciados.

- [Acrescido pela Lei nº 19.510, de 2-12-2016](#), art. 1º.

~~Art. 2º-A O industrial de veículo automotor beneficiário dos créditos previstos na alínea "l" do inciso II do caput do art. 2º pode ser eleito substituto tributário do ICMS relativamente ao imposto devido na aquisição, de outro estabelecimento industrial localizado neste Estado, de matéria-prima, inclusive parte e peça, e de material secundário e de acondicionamento destinados à fabricação de veículo ou à comercialização, resultando em um só débito por período.-~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º, II, "b".

- [Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~Art. 2º-B Os créditos apropriados pelo industrial substituído, fornecedor dos produtos indicados no art. 2º-A, decorrentes de aquisições de energia elétrica, de matéria-prima e de material secundário e de acondicionamento e da prestação de serviços de transporte, devem ser transferidos para o industrial de veículo automotor substituto tributário.-~~

- [Revogado pela Lei nº 16.286, de 30-6-2008](#), art. 4º, II, "b".

- [Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.](#)

~~Parágrafo único. A transferência mencionada no caput deste artigo alcança apenas os créditos correspondentes às aquisições de energia elétrica, de matéria-prima e de material secundário e de condicionamento e de prestação de serviços de transporte relacionados aos produtos fornecidos ao substituto tributário.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 14.800, de 8-6-2004.~~

Art. 3º 333º O contribuinte que explora o ramo de atividade de motel, boate, "dancing", "drive in" e congêneres em atraso com a taxa de serviço estadual prevista no número 1.1 do subitem A.2.1 do item A da tabela anexo III da [Lei nº 11.651/91](#), poderá quitá-la com a redução estabelecida por esta Lei, desde a data da sua publicação até 31 de janeiro de 1998, sem imposição de multa e exigências de acréscimos moratórios.

Art. 4º Fica cancelado o crédito tributário, constituído ou não, correspondente a juro e multa, decorrentes da mora no pagamento do ICMS vencido até 31 de outubro de 1997, devido pela empresa Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG - CGC/MF 01.543.032 (base).

~~Art. 5º Ficam isentas do ICMS as operações de importação do exterior, inclusive em doação, dos bens a seguir relacionados, sem similar nacional, quando adquiridos por pessoa natural ou jurídica:-~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021, art. 1º, I.~~

~~I - aparelho, máquina, equipamento ou instrumento médico-hospitalar ou técnico-científico-laboratorial;-~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021, art. 1º, I.~~

~~II - partes e peças para aplicação nos bens citados no inciso anterior;-~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021, art. 1º, I.~~

~~III - reagentes químicos destinados a pesquisas médico-hospitalares.-~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021, art. 1º, I.~~

~~Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo:-~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021, art. 1º, I.~~

~~I - somente se aplica quando as mercadorias destinarem-se a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares;-~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021, art. 1º, I.~~

~~II - aplica-se, ainda que exista similar nacional, quanto às entradas decorrentes de doação;~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021, art. 1º, I.~~

~~III - será concedida, individualmente, mediante despacho do Secretário da Fazenda.-~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.984, de 30-3-2021, art. 1º, I.~~

Art. 5º-A A utilização dos benefícios fiscais da redução de base de cálculo, do crédito outorgado e da isenção do ICMS previstos nesta Lei, em determinado mês, fica condicionada a que o sujeito passivo:

~~- Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 5º.~~

I - esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária cujo pagamento deva ocorrer no referido mês;

~~- Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 5º.~~

II - não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

~~- Redação dada pela Lei nº 16.545, de 19-5-2009, art. 5º.~~

~~II - não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008 - Suplemento, art. 5º.~~

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, a falta de pagamento, ainda que seja parcialmente, do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, no prazo previsto na legislação tributária, correspondente a determinado período de apuração, implica perda do direito de o contribuinte utilizar o benefício fiscal, exclusivamente no referido período de apuração, exceto quando, antes do início da ação fiscal, houver o pagamento integral ou parcial, hipótese em que fica permitida a utilização integral ou proporcional do benefício, conforme o caso, observadas ainda as demais disposições previstas na legislação tributária.

~~- Redação dada pela Lei nº 21.559, de 6-9-2022.~~

~~§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a falta de pagamento ou o pagamento em atraso do imposto devido, inclusive o devido por substituição tributária, implica perda definitiva, exclusivamente no mês de sua ocorrência, do direito do contribuinte de utilizar o benefício fiscal.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.~~

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa implica a perda do direito do contribuinte de utilizar o benefício fiscal, exceto quando, antes do início da ação fiscal decorrente da utilização indevida do benefício fiscal, houver o pagamento integral do crédito tributário inscrito em dívida ativa, observadas as demais disposições previstas na legislação tributária.

~~- Redação dada pela Lei nº 23.245, de 24-1-2025.~~

~~§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o sujeito passivo perde definitivamente o direito à utilização do benefício enquanto houver crédito tributário inscrito em dívida ativa.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 16.440, de 30-12-2008.~~

Art. 5º-B Na utilização dos benefícios da redução da base de cálculo e da isenção previstas nesta Lei, para os quais o Chefe do Poder Executivo esteja autorizado a permitir a manutenção de crédito do ICMS, esta, caso adotada, deve constar expressamente do mesmo dispositivo do regulamento que dispuser sobre o benefício.

- Acrescido pela Lei nº 19.930, de 29-12-2017, art. 3º.

Art. 6º Ficam cancelados os créditos tributários, constituídos ou não até a data de vigência desta lei, relativamente às importações de bens efetuadas para os fins especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não implica devolução ou restituição de crédito já pago ou extinto.

Art. 7º Vetado.

Art. 8º Vetado.

Art. 9º Ficam revogados:

I - da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991:

- a) o inciso XI do § 1º do art. 25;
- b) a alínea "g" do inciso II do art. 27;
- c) os incisos III e IV do art. 171;
- d) o número 2 do subitem A.2.2 do item A da Tabela Anexo III - Taxa de Serviço Estadual;

II - o inciso I do art. 2º da Lei nº 12.462, de 8 de novembro de 1994;

III - as Leis nºs 12.167, de 17 de novembro de 1993; 12.609, de 17 de abril de 1995; e 12.696, de 11 de setembro de 1995.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de:

- a) 1º de janeiro de 1997, quanto à alínea "a" do inciso II do art. 2º;
- b) 15 de abril de 1997, quanto ao item 3 da alínea "a" do inciso I do art. 2º;
- c) 1º de janeiro de 1998, quanto aos arts. 1º, 5º e 6º.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de dezembro de 1997, 109º da República.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA

Donaldo Rodrigues de Lima

Gilberto Naves

José Luiz Celestino de Oliveira

José Sebba Junior

Robledo Eurípedes Vieira de Resende

Terezinha Vieira dos Santos

Virmondes Borges Cruvinel

Erivan Bueno de Moraes

Ovídio Antônio de Ângelis

Pedro Pinheiro Chaves

Euler Lázaro de Moraes

Ricardo Yano

Josias Gonzaga Cardoso

Benjamin Beze Junior

Gean Carlo Carvalho

Joneval Gomes de Carvalho

Antonino Camilo de Andrade

Luiz José Bittencourt

Cairo Alberto de Freitas

(D.O. de 26-12-1997)

- *Este texto não substitui o publicado no D.O. de 26-12-1997.*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Lei Ordinária Nº 23.436 / 2025 Lei Ordinária Nº 15.598 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.501 / 2005 Lei Ordinária Nº 13.265 / 1998 Lei Ordinária Nº 19.930 / 2017 Lei Ordinária Nº 16.440 / 2008 Lei Ordinária Nº 13.758 / 2000 Lei Ordinária Nº 15.720 / 2006 Lei Ordinária Nº 13.642 / 2000 Lei Ordinária Nº 14.259 / 2002 Lei Ordinária Nº 21.884 / 2023 Lei Ordinária Nº 13.316 / 1998 Lei Ordinária Nº 19.259 / 2016 Lei Ordinária Nº 17.154 / 2010 Lei Ordinária Nº 18.834 / 2015 Lei Ordinária Nº 13.591 / 2000 Lei Ordinária Nº 15.189 / 2005 Lei Ordinária Nº 14.800 / 2004 Lei Ordinária Nº 15.785 / 2006 Lei Ordinária Nº 16.271 / 2008 Lei Ordinária Nº 15.615 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.920 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.756 / 2006 Lei Ordinária Nº 19.954 / 2017 Lei Ordinária Nº 19.696 / 2017 Lei Ordinária Nº 17.927 / 2012 Lei Ordinária Nº 18.289 / 2013 Lei Ordinária Nº 19.726 / 2017 Lei Ordinária Nº 18.823 / 2015 Lei Ordinária Nº 20.654 / 2019 Lei Ordinária Nº 18.955 / 2015 Lei Ordinária Nº 19.065 / 2015 Lei Ordinária Nº 11.651 / 1991 Lei Ordinária Nº 12.462 / 1994 Lei Ordinária Nº 12.955 / 1996 Lei Ordinária Nº 12.972 / 1996 Lei Ordinária Nº 12.167 / 1993 Lei Ordinária Nº 12.609 / 1995 Lei Ordinária Nº 12.696 / 1995 Lei Ordinária Nº 14.065 / 2001 Lei Ordinária Nº 15.850 / 2006 Lei Ordinária Nº 14.748 / 2004 Lei Ordinária Nº 13.763 / 2000 Lei Ordinária Nº 16.286 / 2008 Lei Ordinária Nº 20.984 / 2021 Lei Ordinária Nº 17.184 / 2010 Lei Ordinária Nº 19.021 / 2015 Lei Ordinária Nº 13.544 / 1999 Lei Ordinária Nº 19.434 / 2016 Lei Ordinária Nº 19.511 / 2016 Lei Ordinária Nº 15.048 / 2004 Lei Ordinária Nº 20.988 / 2021 Lei Ordinária Nº 17.243 / 2010 Lei Ordinária Nº 15.898 / 2006 Lei Ordinária Nº 13.446 / 1999 Lei Ordinária Nº 17.516 / 2011 Lei Ordinária Nº 17.179 / 2010 Lei Ordinária Nº 21.671 / 2022 Lei Ordinária Nº 14.540 / 2003 Lei Ordinária Nº 15.811 / 2006 Lei Ordinária Nº 15.213 / 2005 Lei Ordinária Nº 23.560 / 2025 Lei Ordinária Nº 13.246 / 1998 Lei Ordinária Nº 23.245 / 2025 Lei Ordinária Nº 23.726 / 2025

Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Companhia CELG de Participações Conselho Administrativo Tributário Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás Poder Executivo Poder Legislativo Polícia Militar - PM Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC
Categoria	Normas Tributárias

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7363

Situação	Em Exame de Constitucionalidade
Liminar Deferida?	Sim
Resultado da Ação c/ Trânsito em Julgado	... Ante o exposto, defiro em parte a medida cautelar, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do art. 5º, I e parágrafo único, da Lei nº 21.670/22, dos arts. 1º; 2º, na parte em que conferiu nova redação ao inciso II do § 1º e ao § 1º-A do art. 2º da Lei nº 13.194/97; 3º e 4º da Lei nº 21.671/22 bem como, por arrastamento, do Decreto nº 10.187/22 e das Instruções Normativas SEE/GO nºs 1.542/23 e 1.543/2023. Tendo em vista se tratar de referendo de medida liminar, o qual pode ser apresentado em mesa para julgamento independentemente de pauta (art. 21, XIV, RISTF), submeto esta decisão à referendo do Plenário na sessão virtual que se inicia dia 14 de abril de 2023. Por razões de celeridade processual, intimem-se as partes, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República para que se manifestem, se o desejarem, antes do julgamento do referendo da presente cautelar, possibilitando ainda a apresentação de sustentação oral. Brasília, 3 de abril de 2023. Ministro DIAS TOFFOLI Relator
Link da Decisão	https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/18308

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 7363

Situação	Em Exame de Constitucionalidade
Liminar Deferida?	Não
Resultado da Ação c/ Trânsito em Julgado	Decisão: O Tribunal, por maioria, não referendou a liminar concedida pelo Relator, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça e Roberto Barroso. Falaram: pela requerente, o Dr. Pedro Henrique Braz Siqueira; e, pelo interessado Governador do Estado de Goiás, a Dra. Melissa Andrea Lins Peliz, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.
Link da Decisão	https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v1/arquivos/18308